



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 170/2026/SEAD - SELIC- DIPREG

**JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º
489/2025 - COMPRASGOV Nº 90489/2025**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº0088.016765.00030/2025-58

O Pregoeiro Francisco Inácio indicado por intermédio da Portaria SEAD Nº 255, DE 26 de março de 2026, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, Nº. Nº 14.233 de 27 de março de 2026, passa à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentada contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

1. **HISTÓRICO**

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos – SELIC, promoveu a realização do **Pregão Eletrônico nº 489/2025 – COMPRASGOV nº 90489/2025 – SEPLAN**, cujo objeto consiste no **Registro de Preços para aquisição, entrega e montagem de cadeiras ergonômicas, sofás e bancos**, destinados à reestruturação, modernização e adequação dos ambientes laborais e institucionais da Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN.

Após o regular processamento do certame e o julgamento dos recursos administrativos apresentados, foi necessária a **reclassificação das propostas referentes aos itens 01, 02, 03 e 04**, em razão das decisões proferidas no âmbito recursal.

Diante disso, foi realizada a **reabertura da sessão pública em 16/07/2026, às 11h00min (horário de Brasília)**, ocasião em que foram adotadas as providências necessárias ao prosseguimento do certame.

Em relação aos **itens 01 e 02**, procedeu-se à revalidação da proposta apresentada pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, anteriormente classificada para os referidos itens. Registra-se que as propostas já haviam sido submetidas à análise técnica do órgão demandante e consideradas compatíveis com as especificações estabelecidas no instrumento convocatório, conforme **Nota Técnica nº 2/2026/SEPLAN** e **Nota Técnica nº 1/2026/SEPLAN – DIVAD**.

No que se refere aos **itens 03 e 04**, durante a mesma sessão foi dada ciência aos licitantes acerca da necessidade de análise técnica dos modelos apresentados pelas empresas classificadas. Quanto ao **item 03 e 04**, o modelo apresentado pela empresa **BELCHAIR COMÉRCIO** havia sido objeto de reprovação na análise técnica. Contudo, considerando que os recursos administrativos apresentados anteriormente não abrangiam a matéria relativa ao referido item, foram adotadas as providências necessárias para a continuidade da análise, mediante **convocação das empresas remanescentes e da empresa inicialmente classificada**, com o objetivo de possibilitar ao órgão demandante a reavaliação das propostas e dos respectivos modelos ofertados.

Foi consignado, ainda, que, **caso a análise técnica concluísse pela necessidade de desclassificação da empresa inicialmente classificada**, esta seria desclassificada, prosseguindo-se com a convocação da próxima empresa classificada, observada a ordem de classificação e o resultado da análise técnica emitida pelo órgão demandante.

Prosseguindo com os procedimentos, foi iniciada a **fase de habilitação**, com a análise da documentação das empresas classificadas. Após a verificação dos documentos apresentados, constatou-se o atendimento às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, razão pela qual a empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** foi declarada habilitada nos itens em que se encontrava classificada.

Encerrada a fase de habilitação, foi aberto o prazo para manifestação quanto à intenção de interposição de recurso administrativo, em observância às disposições do instrumento convocatório e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na oportunidade, as empresas **DRYWALL PRO** e **FLEXFORM** manifestaram intenção de interpor recursos administrativos relativamente aos **itens 01 e 02**, mediante registro no campo próprio do sistema COMPRASGOV.

Na sequência, a sessão pública foi **suspensa em 16/07/2026**, para que o órgão demandante procedesse à análise técnica das propostas e dos modelos apresentados para os **itens 03 e 04**, bem como emitisse manifestação técnica destinada a subsidiar o julgamento e o prosseguimento do certame.

Posteriormente, foi agendada nova sessão para dar ciência aos licitantes acerca do resultado da análise técnica e para adoção das demais providências necessárias ao prosseguimento do certame. A nova sessão pública foi realizada em **30/07/2026, às 13h00min (horário de Brasília)**.

Na referida sessão, foi dada ciência aos licitantes acerca do parecer técnico emitido pelo órgão demandante, que concluiu pela **aprovação da proposta apresentada pela empresa FLEXFORM para os itens 03 e 04**. Por outro lado, em relação às empresas **BELCHAIR COMÉRCIO** e **SERRA MOBILE**, o órgão demandante opinou pela **desclassificação das respectivas propostas para os itens 03 e 04**, em razão do não atendimento às especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.

Diante da manifestação técnica, foram adotadas as providências necessárias quanto à classificação das propostas, sendo a empresa **FLEXFORM** considerada apta tecnicamente para os itens 03 e 04, conforme conclusão apresentada pelo órgão demandante.

Considerando que a empresa **FLEXFORM** já havia sido declarada habilitada no certame em momento anterior, tendo sua documentação de habilitação sido devidamente analisada, inclusive em relação ao **item 05**, conforme habilitação registrada em **12/02/2026**, não se fez necessária nova análise da documentação de habilitação, observadas as condições e documentos já constantes dos autos.

Encerrada essa etapa, foi novamente aberto o prazo para manifestação de intenção de interposição de recurso, nos termos do instrumento convocatório e da legislação aplicável. Na oportunidade, a empresa **DRYWALL PRO** manifestou intenção de interpor recurso administrativo em relação aos **itens 03 e 04**, mediante registro no campo próprio do sistema COMPRASGOV, conforme previsto no instrumento convocatório.

Dessa forma, os recursos administrativos apresentados deverão ser analisados à luz dos argumentos suscitados pelas recorrentes, das contrarrazões eventualmente apresentadas, das disposições estabelecidas no instrumento convocatório e, especialmente, das manifestações e pareceres técnicos emitidos pelo órgão demandante, os quais constituem elementos destinados a subsidiar a decisão quanto à manutenção ou eventual alteração dos atos praticados no curso do certame.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Decorrido o prazo regulamentar para apresentação das razões recursais, constatou-se que a empresa **DRYWALL PRO**, embora tenha manifestado intenção de interpor recurso, **não apresentou as respectivas razões recursais dentro do prazo estabelecido**.

Por sua vez, a empresa **FLEXFORM** apresentou tempestivamente suas razões recursais, por meio do documento **Recurso - ITENS 01 e 02 - EMPRESA FLEXFORM INDUSTRIA (0022087450)**, as quais foram devidamente juntadas aos autos do processo eletrônico e encontram-se disponíveis no **Sistema Eletrônico de Informações – SEI**, para análise e julgamento.

2.1. Recurso - ITENS 01 e 02 - EMPRESA FLEXFORM INDUSTRIA (0022087450)

2.1.1 DO PEDIDO PARA O ITEM 01

Diante dos fatos que a cadeira **DIPLOMATA 3** não atende aos requisitos quanto ao que é posto abaixo:

- 1) Braço divergente do que pede o edital;
- 2) Produto apresentado no certificado não é cadeira monobloco por ser certificação tipo que exigiria alguns ajustes como apoio lombar, inclinação do encosto e ajuste do assento quanto à profundidade, o que impossibilita ser a cadeira monobloco porque o braço fixo é fixado no assento e encosto o que impediria a inclinação e ajuste de altura do encosto

e descaracteriza o que está sendo solicitado no edital;

- 3) Prospecto genérico cujo descritivo retirado do edital, que dava opções a seguir, não permite identificar quais características a cadeira poderia ter, sendo possível somente porque o certificado deu pistas de como a cadeira deveria ser. Prospectos enviados em outras licitações que nos deram elementos para verificar como é a cadeira;
- 4) A imagem constante no catálogo aponta para uma cadeira monobloco, divergente de como é a cadeira certificada como DIPLOMATA 3, que é com braços reguláveis e conforme prospecto anexo os braços são em poliprolileno;
- 5) Conforme prospecto anexo os rodízios são de 60mm, divergente do edital que pede 63mm.
- 6) Conforme prospectos anexos a espessura da espuma é de apenas 50mm, divergente do que pede o edital;
- 7) O mecanismo para a cadeira certificada, parser cadeira tipo A, necessariamente deveria ser o mecanismo SYNCRON e não o excêntrico, que a inclinação do encosto é feita conjuntamente com o assento. Como uma espécie de balanço. Vimos por meio deste pedir que a empresa SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA seja desclassificada do item 01 por não atender ao que pede o edital, levando à erro o órgão requisitante ao enviar modelo totalmente divergente do que pede o edital

2.2.2 DO PEDIDO PARA O ITEM 02

Assim, diante do fato que a empresa SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou produto divergente com o edital conforme abaixo:

- 1) Braços incompatíveis com o que pede o edital
- 2) O produto apresentado no certificado não é o mesmo Constante no prospecto ou mesmo no edital do Pregão Eletrônico, visto que seria produto com algumas diferenciações com o que foi pedido na especificação, sendo que neste caso, o produto ofertado pelo licitante não é certificado, trata-se de um produto terceiro;
- 3) Mais uma vez catálogo totalmente genérico, sendo que a recorrida se preocupou mais em copiar o edital do que apresentar de fato o que seu produto ofertava;
- 4) A imagem constante no catálogo aponta para uma cadeira monobloco, divergente de como é a cadeira certificada como DIPLOMATA 2, que é com braços reguláveis;
- 5) Conforme prospecto anexo os rodízios são de 50mm, divergente do edital que pede 63mm
- 6) O mecanismo para a cadeira certificada, por ser cadeira tipo A, necessariamente deveria ser o mecanismo SYNCRON e não o excêntrico, que a inclinação do encosto é feita conjuntamente com o assento como uma espécie de balanço.

DO PEDIDO

Diante dos fatos apresentados e levando em consideração que acreditamos que a Secretaria de Estado de Planejamento não tem intenção nenhuma de ferir os princípios da Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo, consequentemente todo o Art 52 da Lei 14.133/2021, requeremos que seja recebido este recurso e seja DADO PROVIMENTO AO MESMO e que a empresa SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA para os itens 01 e 02 seja INABILITADA por não atender aos padrões mínimos exigidos no edital e que os demais licitantes sejam convocados a apresentar Suas propostas.

Assina& dig THAIS ROCAMORA par T MIS PASZKO:24999488 PASZKo:24g9gue84' -asno' ROSEMARY DA PENHA CURTI LIMA:034052728 Da

Registra-se que o recurso administrativo encontra-se disponível, em sua íntegra, no sistema **COMPRASGOV** e no **Sistema Eletrônico de Informações – SEI**, para consulta e análise.

RECURSO ADMINISTRATIVO

AO

EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO DO ACRE - SEPLAN/AC

Marcelo Nogueira Rufino

SEPLAN
Chefe do Departamento de Administração e Gestão de Pessoas - DEAGP Portaria Nº 251/2024 -

Comissão Especial de Licitação – SEPLAM Pregão Eletrônico nº 489/2025

Recorrente: DRYWALL PRO FORROS, DIVISORIAS ESCRITORIO LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO

DRYWALL PRO FORROS, DIVISORIAS ESCRITORIO LTDA, CNPJ 60.117.802/0001-08, participante do PREGÃO

ELETRÔNICO SRP Nº 489/2025, Processo nº 0088.016765.00030/2025-58, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra sua desclassificação nos itens 3 e 4, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. – DOS FATOS

A recorrente teve sua proposta desclassificada sob a alegação de que a cadeira ofertada, **Caderode – Modelo C20 Way**, não atenderia às especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

Segundo a decisão administrativa, após consulta ao catálogo disponibilizado pelo fabricante, concluiu-se que o apoio de braço estaria fixado ao chassi do assento, não acompanhando a movimentação do encosto, bem como que os apoios de braço seriam confeccionados em polipropileno, sendo que no catálogo diz que:

Apoio de braço produzido com hastes em polipropileno fixado ao chassi do assento, Oferece cinco opções de ajuste, incluindo altura, deslocamento entre braços, ajuste deslizante para frente/trás, ampla rotação da bolacha e gatilhos para

inclinação do encosto e altura do pistão da cadeira.

A decisão consignou erroneamente "braço em polipropileno". A cadeira WAY possui braço injetado em POLIURETANO PU com alma de aço, conforme Ficha Técnica anexa. Produto superior ao exigido. Desclassificar com base em dado técnico incorreto viola o princípio da verdade material e falta de diligência do Pregoeiro.

Entretanto, tais conclusões não demonstram, de forma objetiva e fundamentada, quais documentos técnicos embasaram essa análise, tampouco indicam a página do catálogo utilizada para chegar a essa conclusão,

impedindo que a recorrente exerça plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Além disso, a recorrente entende que houve interpretação equivocada da documentação técnica do produto ofertado, razão pela qual a decisão merece ser revista.

1. – DA CONTRADIÇÃO ENTRE OS ESCLARECIMENTOS DO EDITAL E A DECISÃO RECORRIDA

*Durante a fase de esclarecimentos do edital, a própria Administração informou expressamente que a marca **Flexform** foi utilizada apenas como referência técnica, sendo admitidos produtos similares ou equivalentes, desde que comprovassem o atendimento às especificações mínimas exigidas.*

*Também foi esclarecido que a comprovação da qualidade poderia ocorrer mediante **laudos técnicos, certificados, relatórios de ensaio ou outros documentos emitidos por instituições competentes**, não ficando restrita exclusivamente à apresentação de certificado ABNT.*

Todavia, a decisão recorrida adota entendimento diverso daquele anteriormente manifestado pela própria Administração, restringindo a análise sem demonstrar, de forma objetiva, que o produto ofertado deixa de atender às exigências técnicas previstas no edital.

Tal situação viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade, da motivação dos atos administrativos e da busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

2. – DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA

A cadeira WAY possui Declaração de Conformidade com a NR-17 Anexo I, norma legal obrigatória. A NR-17 exige apenas "apoios de braço ajustáveis em altura", não "vinculação ao encosto". O braço 4D atende.

*A recorrente apresentou documentação técnica pertinente ao produto ofertado, inclusive **laudo de conformidade com a NR-17**, documento que comprova o atendimento aos requisitos ergonômicos aplicáveis ao mobiliário corporativo.*

Nos esclarecimentos do edital, a própria Administração reconheceu que diferentes documentos técnicos poderiam ser utilizados para demonstrar a qualidade e a equivalência do produto.

Assim, caso entendesse existir qualquer dúvida quanto à documentação apresentada, caberia à Comissão justificar tecnicamente sua insuficiência, o que não ocorreu.

3. – DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DA AMOSTRA

*Caso a Comissão permaneça com qualquer dúvida quanto às características da cadeira ofertada, a recorrente requer seja oportunizada a apresentação da **amostra física da cadeira Caderode – Modelo C20 Way**.*

A análise da amostra permitirá verificar objetivamente todas as características exigidas pelo Termo de Referência, afastando eventual interpretação equivocada decorrente da análise exclusiva de catálogos ou imagens.

A realização dessa diligência prestigia os princípios da razoabilidade, da verdade material, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

1. – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE

A decisão limita-se a afirmar que o produto não atende às especificações, sem apresentar relatório técnico detalhado, comparação objetiva entre as exigências do edital e as características da cadeira ofertada ou indicação precisa dos documentos que fundamentaram essa conclusão.

Argumentos apresentados pelo órgão totalmente contraditório:

“ NALISÉ TÉCNICA DA PROPOSTA

4.1 ITEM 03 - CADEIRA GIRATÓRIA - PRESIDENTE TIPO "B"

Padrão Exigido

1º Classificada: Drywall

Cadeira Marca/Modelo: Caderode/C20 GIRP 2º Classificada: Flexform

Cadeira Marca/Modelo: Flexform/Flextropic Conclusão Técnica:

Verifica-se que a empresa DRYWALL apresentou, em sua proposta comercial, descrição do item praticamente idêntica à constante no Termo de Referência.

No entanto, após a análise das especificações técnicas constantes na proposta apresentada pela empresa, bem como no catálogo técnico disponibilizado no site do fabricante, verificou-se que, no que se refere ao apoio de braço, este se encontra fixado ao chassi do assento, e não ao encosto, conforme exigido no edital, não acompanhando integralmente a movimentação deste.

Além disso, os apoios de braço são fabricados em polipropileno, material de menor custo em comparação ao poliuretano, que foi expressamente exigido no Termo de Referência.

Tais inconformidades configuram descumprimento das especificações estabelecidas no Termo de Referência, motivo pelo qual se conclui que o item NÃO ATENDE às condições exigidas no edital.

Após a análise das especificações técnicas constantes na proposta apresentada pela empresa, bem como da documentação técnica encaminhada, verifica-se que o produto ofertado atende integralmente aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência. As características técnicas apresentadas são compatíveis com as especificações previstas no instrumento convocatório, não tendo sido identificadas inconformidades.

Dessa forma, conclui-se que as especificações técnicas apresentadas ATENDEM às exigências do edital, estando o item tecnicamente apto ao prosseguimento no certame.

4.1 ITEM 04 - CADEIRA GIRATÓRIA - INTERLOCUTOR TIPO "B"

Padrão Exigido

Flexform 1º Classificada: Belchair Comércio Cadeira Marca/Modelo: Tok Plast/ 91F1TL 2º Classificada:

Cadeira Marca/Modelo: Flexform/Flextropic 3º Classificada: Serra Mobile

Cadeira Marca/Modelo: Tok Plast/ 91F1TL Conclusão Técnica:

Verifica-se que a empresa apresentou, em sua proposta comercial, descrição do item praticamente idêntica à constante no Termo de Referência.

Contudo, após a análise da proposta e da documentação técnica apresentada, verificou-se que os apoios de braço são fixados à estrutura do assento, não acompanhando integralmente a movimentação do encosto, em desacordo com o exigido.

Além disso, a profundidade do assento não atende às dimensões mínimas estabelecidas no Termo de Referência.

Diante das inconformidades identificadas, conclui-se que o item NÃO ATENDE às especificações técnicas exigidas no edital.

Após a análise das especificações técnicas constantes na proposta apresentada pela empresa, bem como da documentação técnica encaminhada, verifica-se que o produto ofertado atende integralmente aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência. As características técnicas apresentadas são compatíveis com as especificações previstas no instrumento convocatório, não tendo sido identificadas inconformidades.

Dessa forma, conclui-se que as especificações técnicas apresentadas ATENDEM às exigências do edital, estando o item tecnicamente apto ao prosseguimento no certame.

Verifica-se que a empresa apresentou o mesmo modelo ofertado pela empresa Belchair Comércio. Dessa forma, considerando as inconformidades já identificadas quanto aos apoios de braço e à profundidade do assento, conclui-se que o item NÃO ATENDE às especificações técnicas exigidas no edital.

CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante da análise técnica pormenorizada da proposta e catálogos apresentados para os Itens 03 a 04, esta área técnica conclui o seguinte:

Do Item 03: Constatou-se que a empresa Flexform comprovou o atendimento aos requisitos técnicos previstos no Termo de Referência, por meio da apresentação de produto compatível com as especificações exigidas. Dessa forma, opina-se pelo ACEITE da proposta apresentada para o referido item.

Quanto à empresa Drywall, opina-se pela DESCLASSIFICAÇÃO, em razão do não atendimento às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

Do Item 04: Constatou-se que a empresa Flexform comprovou o atendimento aos requisitos técnicos previstos no Termo de Referência, por meio da apresentação de produto compatível com as especificações exigidas. Dessa forma, opina-se pelo ACEITE da proposta apresentada para o referido item.

Quanto às empresas Belchair Comércio e Serra Mobile, opina-se pela DESCLASSIFICAÇÃO, em

razão do não atendimento às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

Ressalta-se, ainda, que os modelos Caderode C20 GIR, ofertado pela empresa Drywall, e Tok Plast 91F1TL, ofertado pelas empresas Belchair Comércio e Serra Mobile, já foram objeto de análise técnica em procedimento anterior, inclusive em sede recursal, conforme consignado na Nota Técnica nº 6 (Doc. SEI 0021259339). Naquela oportunidade, concluiu-se que tais modelos não atendiam às exigências do Termo de Referência, razão pela qual as empresas então classificadas em posições anteriores no certame foram desclassificadas, embora tivessem apresentado propostas com valores inferiores aos atualmente ofertados. Assim, por observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da uniformidade dos critérios de julgamento, mantém-se o entendimento técnico de que os referidos modelos não atendem às especificações exigidas no edital.

É a manifestação técnica, para fins de continuidade regular do certame.

Justificativa do órgão não foi claramente objetivo e não mencionou empresas referentes ao que se desclassificou, primeiro órgão classificou e até habilitou a empresa drywall, em outro momento desabilitou não havendo transparência quanto ao processo, parecendo um direcionamento a empresa com a marca flexform.

Tal motivação genérica não atende às exigências da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a transparência do julgamento e impossibilitando o pleno exercício do direito de defesa da recorrente.

DO FORMALISMO EXCESSIVO E JURISPRUDÊNCIA TCU

> "É ilegal a desclassificação de proposta similar que atende ao objeto e à legislação, por mero formalismo"

> Acórdão TCU nº 1211/2021 - Plenário

1. – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o conhecimento e o provimento do presente recurso para reformar a decisão que desclassificou a empresa DRYWALL nos itens 3 e 4 do Pregão Eletrônico nº 489/2025;

b) o reconhecimento de que a cadeira Caderode – Modelo C20 Way atende às especificações técnicas exigidas no edital;

c) subsidiariamente, caso permaneça qualquer dúvida técnica, que seja determinada a apresentação e análise da amostra física do produto ofertado, permitindo a verificação objetiva de todas as características exigidas;

d) que seja elaborado relatório técnico fundamentado, indicando objetivamente, caso mantida a desclassificação, quais requisitos do Termo de Referência deixaram de ser atendidos, com indicação dos documentos técnicos utilizados para essa conclusão;

e) por fim, requer seja dado provimento ao presente recurso, com a consequente reintegração da proposta da recorrente ao certame.

f) Caso opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos, Pede deferimento.

DRYWALL PRO FORROS DIVISORIAS E ESCRITORIO LTDA:60117802000108

Assinado de forma digital por DRYWALL PRO FORROS DIVISORIAS E ESCRITORIO LTDA:60117802000108

Dados: 2026.08.04 17:57:51 -05'00'

Rio Branco, 04 de AGOSTO de 2026.

3. **CONTRARRAZÕES**

3.1. **Contrarrrazões - EMPRESA FLEXFORM INDUSTRIA ITENS 03 E 04 (0022261671)**

Diante do fato de que a empresa DRYWALL PRO FORROS, DIVISÓRIAS E ESCRITORIO LTDA não apresentou fatos novos que pudessem modificar o que já fora decidido, visto que mesmo diante de tudo o que tentou argumentar em recurso, não conseguiu apresentar nenhum ponto que fosse coerente com a solicitação da mesma, pedimos que seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO pela recorrente, visto que não há qualquer documento ou análise que faça com quem os itens ofertados atendam a licitação, visto que nos mais variados pontos a empresa não atende ao que está exposto no edital. Guarulhos, 07 de agosto de 2026. FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Registra-se que o Contrarrrazões encontra-se disponível, em sua **íntegra, no sistema COMPRASGOV e no Sistema Eletrônico de Informações – SEI**, para consulta e análise.

4. **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Os atos praticados no certame foram pautados nos princípios norteadores da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem esquecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Divisão de Conformidades e Elaboração de Editais - DIVCON, ao elaborar o edital, estabeleceu todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

5. **DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO E CONTRARRAZÕES**

A empresa **no Recurso - ITENS 01 e 02 - EMPRESA FLEXFORM INDUSTRIA (0022087450) ; Recurso - EMPRESA DRYWALL RECURSO ITENS 03 E 04 (0022261377) e Contrarrrazões - EMPRESA**

FLEXFORM INDUSTRIA ITENS 03 E 04 (0022261671), alegam em seus recursos, em suma, que as empresas classificadas não atende os requisitos técnicos solicitados no edital referente ao item.

Do Julgamento:

Preliminarmente, saliento que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais princípios correlatos.

O recurso é tempestivo e foi interposto por licitante legitimada, razão pela qual deve ser conhecido.

A fim de reforçar e subsidiar a decisão deste Pregoeiro, as razões recursais referentes aos **Itens 01 e 02** foram encaminhadas à **Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN**, por meio do **Memorando 1601 (0022087966), datado de 28 de julho de 2026**, para emissão de manifestação técnica acerca da análise e aceitação das propostas de preços, considerando que a elaboração do **Termo de Referência** é de competência do órgão demandante da contratação.

Nesse contexto, visando instruir o julgamento do recurso interposto pela empresa **FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, constante do documento **“Recurso – Itens 01 e 02 – Empresa Flexform Indústria” (0022087450)**, este Pregoeiro encaminhou os autos ao órgão demandante, tendo em vista que os questionamentos apresentados nas razões recursais envolveram aspectos de natureza eminentemente técnica relacionados às propostas apresentadas pelas licitantes.

Ressalta-se que o procedimento recursal foi conduzido de forma tempestiva, em observância ao disposto no **art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021**, assegurando-se às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos da legislação aplicável.

Em resposta, a **Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN** apresentou manifestação técnica conclusiva, por meio da **Nota Técnica nº 11 (0022121262), datada de 24 de setembro de 2026**, encaminhada por intermédio do **Ofício nº 4306 (0023013170), de 24 de setembro de 2026**, devidamente ratificada pelo Senhor **Ricardo Brandão dos Santos, Secretário de Estado de Planejamento – SEPLAN**.

Na referida manifestação técnica, foram analisadas as razões recursais apresentadas pela empresa recorrente, especialmente quanto aos aspectos técnicos relacionados aos **Itens 01 e 02**, tendo o órgão demandante apresentado as seguintes considerações:



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO

AV. GETULIO VARGAS, 232, PALÁCIO DAS SECRETARIAS, 4º ANDAR - Bairro CENTRO, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
- www.ac.gov.br

Nota Técnica nº 11/2026/SEPLAN - DIVAD

PROCESSO Nº 0088.016765.00030/2025-58

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

ASSUNTO: ANÁLISE TÉCNICA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO

Processo: 0088.016765.00030/2025-58

2. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trata-se de análise técnica destinada a subsidiar a apreciação do recurso administrativo (0022087450) interposto pela empresa Flexform Indústria e Comércio de Móveis LTDA em face da decisão que classificou e aceitou a proposta apresentada pela empresa Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA. para os itens 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 489/2025. Não foram apresentadas contrarrazões pela empresa arrematante Serra Mobile.

Em síntese, a recorrente sustenta que os produtos ofertados pela empresa Serra Mobile não atenderiam às especificações estabelecidas no instrumento convocatório, apontando, entre outros aspectos, divergências quanto aos braços, mecanismo, rodízios, espessura e densidade da espuma, estrutura do assento e encosto, bem como quanto à correspondência entre o produto indicado na proposta, a documentação técnica e as certificações apresentadas.

Ao final, a recorrente requer a revisão da decisão que classificou as propostas da SERRA MOBILE, com a consequente retirada da licitante da disputa nos Itens 01 e 02 e o prosseguimento do certame com a convocação dos licitantes subsequentes.

A presente análise considera o conteúdo do recurso, o Termo de Referência, a proposta apresentada pela SERRA MOBILE e a documentação técnica apresentada em sede de diligência.

Embora a recorrente utilize, em determinados trechos, a expressão “inabilitação”, cumpre registrar que as questões objeto da presente análise dizem respeito, substancialmente, à conformidade técnica dos produtos ofertados com as especificações do objeto, matéria que, na fase de julgamento das propostas, se relaciona à eventual desclassificação da proposta, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

A presente manifestação restringe-se à análise dos aspectos técnicos suscitados no recurso, não abrangendo matérias de natureza jurídica ou administrativa estranhas à avaliação da conformidade do objeto.

Constam dos autos, entre outros documentos relevantes para a presente análise:

- a) Termo de Referência nº 210/2025 – Doc. SEI nº 0017504476;
- b) Recurso Administrativo apresentado pela empresa FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. – Doc. SEI nº 0022087450;
- c) Proposta comercial apresentada pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para os Itens 01 e 02 Doc. SEI nº 0019541196 e 0021921633;
- d) Documentação apresentada pela SERRA MOBILE em atendimento à diligência – Doc. SEI nº 0022668652;
- e) Diligência complementar encaminhada à empresa SERRA MOBILE - Doc. SEI nº 0022839098;
- f) Demais documentos técnicos e certificações constantes dos autos e diretamente relacionados aos produtos ofertados, quando pertinentes à análise das alegações formuladas no recurso, observando-se, em cada caso, sua finalidade e o limite de sua utilização como elemento de comprovação ou esclarecimento.

3. DOS PARÂMETROS E CRITÉRIOS ADOTADOS NA ANÁLISE

A análise da conformidade da proposta deve observar, como parâmetro vinculante, as condições, características e especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 489/2025 e, especialmente, no respectivo Termo de Referência, uma vez que é este documento que define as características técnicas mínimas do objeto pretendido pela Administração.

O julgamento deve, portanto, ser realizado à luz das condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório, em observância aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência estabelece que os modelos e marcas mencionados no Apêndice A constituem referência de qualidade e funcionalidade, admitindo-se produtos com características mínimas ou similares. Também determina que as demais características dimensionais, requisitos de segurança, usabilidade, estabilidade, resistência e durabilidade observem a ABNT NBR 13962:2006 ou normas internacionais equivalentes.

Dessa forma, referências extraídas pela recorrente de outros processos licitatórios, catálogos correspondentes a outras configurações do mesmo modelo ou especificações utilizadas em contratações distintas não podem, isoladamente, ser transformadas em requisitos adicionais para o presente certame.

Tais documentos podem ser considerados como elementos de comparação ou esclarecimento, mas a conclusão acerca da conformidade deve decorrer do confronto entre:

- a) as exigências expressamente previstas no Edital e no Termo de Referência;
- b) as características declaradas na proposta apresentada pela licitante;
- c) a documentação técnica correspondente ao produto ofertado;
- d) as certificações apresentadas, quando pertinentes à identificação ou comprovação das características do produto; e
- e) os esclarecimentos obtidos mediante diligência, quando destinados à elucidação de situação preexistente, sem modificação do objeto ou alteração substancial da proposta.

Importa destacar, ainda, que a diligência não deve ser utilizada para permitir a substituição do produto ou a criação posterior de características que não integravam a proposta. Sua finalidade, no presente caso, é possibilitar a adequada identificação e aferição das características corresponde ao produto originalmente indicado pela própria licitante..

O próprio Termo de Referência estabelece, em sua cláusula relativa à proposta, a necessidade de apresentação de descrição detalhada do objeto, incluindo fabricante e marca, e dispõe que a marca informada integra as especificações do equipamento, sendo obrigatória a entrega da mesma marca constante da proposta.

4. **DA IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS OFERTADOS**

Antes da análise individual dos Itens 01 e 02, faz-se necessário esclarecer a identificação dos modelos ofertados pela empresa SERRA MOBILE.

A empresa SERRA MOBILE apresentou, para o Item 01, o modelo DIPLOMATA 3, marca/fabricante Tok Plast Metal Ltda.

Para o Item 02, apresentou o modelo DIPLOMATA 2, também da marca/fabricante Tok Plast Metal Ltda.

A documentação apresentada em diligência identifica conjuntamente os modelos Diplomata 2 e Diplomata 3, descrevendo as respectivas configurações de espaldar médio e espaldar alto. Considerando que os demais componentes e características construtivas descritos na documentação são comuns às duas versões, a análise técnica considerou, para fins de individualização dos produtos, a configuração de espaldar correspondente a cada item, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos específicos estabelecidos no Termo de Referência para cada modelo.

5. **ANÁLISE TÉCNICA DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO**

5.1 *Dos braços da cadeira*

A recorrente sustenta que os braços dos produtos ofertados pela SERRA MOBILE seriam incompatíveis com a especificação do edital.

Argumenta que o edital exige braços com estrutura em aço e acabamento cromado, apoio em poliuretano e revestimento em couro natural em toda a extensão do apoio. Segundo a recorrente, o modelo apresentado pela SERRA MOBILE demonstraria uma configuração distinta, na qual haveria apenas um pequeno apoio superior em poliuretano, sem revestimento integral em couro.

A recorrente afirma, ainda, que a configuração apresentada seria substancialmente inferior àquela descrita no edital, destacando que o braço exigido seria mais amplo e revestido integralmente, enquanto o produto apresentado possuiria apenas um apoio reduzido.

Para sustentar sua alegação, a recorrente também apresenta imagens e especificações extraídas de outros documentos e processos licitatórios, especialmente do Pregão Eletrônico nº 799/2022, nos quais identifica configuração diversa do modelo Diplomata 3 e Diplomata 2, afirmando que tais documentos demonstrariam divergências entre as versões comercializadas do produto.

Item 1 - CADEIRA GIRATÓRIA - PRESIDENTE TIPO "A"	
Padrão exigido	Proposta: Modelo DIPLOMATA 3

Braços: Braços fixos com estrutura em acabamento cromado. Apoios de braço injetados em poliuretano revestidos com couro natural em toda sua extensão podendo também ser reguláveis com haste cromada e apoios injetados.	Braços - Apoia braços fixos, fabricados em alumínio com acabamento cromado, fixado ao assento e ao encosto, com parte superior do apoio em poliuretano com acabamento em couro natural.
---	---

Item 2 - CADEIRA GIRATÓRIA - INTERLOCUTOR TIPO "A"	
Padrão exigido	Proposta: Modelo DIPLOMATA 2
Braços: Braços fixos com estrutura em acabamento cromado. Apoios de braço injetados em poliuretano revestidos com couro natural em toda sua extensão podendo também ser reguláveis com haste cromada e apoios injetados.	Braços - Apoia braços fixos, fabricados em alumínio com acabamento cromado, fixado ao assento e ao encosto, com parte superior do apoio em poliuretano com acabamento em couro natural.

Na proposta apresentada pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, tanto na versão originalmente apresentada (0019541196) quanto na proposta revalidada (0021921633), consta expressamente a descrição de que os apoios de braço são de poliuretano, com acabamento em couro natural “em toda sua extensão”.

Entretanto, a documentação técnica apresentada em sede de diligência (0022668652) descreve os apoios como fixos, fabricados em alumínio com acabamento cromado, fixados ao assento e ao encosto, registrando que a “parte superior do apoio” possui poliuretano com acabamento em couro natural. Conforme imagem abaixo, retirada da própria ficha técnica apresentada pela empresa (0022668652), assiste razão à recorrente visto que a configuração é inferior a exigida no edital.



Diante dessa divergência, a Administração promoveu diligência complementar (0022839098) especificamente destinada à elucidação da característica controvertida, solicitando à licitante que esclarecesse, de forma objetiva, se, nas configurações originalmente ofertadas dos modelos Diplomata 3 e Diplomata 2, o revestimento em couro natural abrangia toda a extensão do apoio ou somente sua parte superior. Na mesma oportunidade, foi solicitada a apresentação de declaração formal do fabricante e a identificação da configuração comercial efetivamente correspondente aos produtos originalmente ofertados.

A providência adotada não teve por finalidade permitir a substituição do produto ou a alteração de sua configuração, mas tão somente esclarecer uma divergência existente entre documentos apresentados pela própria licitante.

Contudo, não houve resposta da SERRA MOBILE ao esclarecimento específico solicitado.

Trata-se de questão relevante, pois a exigência de revestimento em couro natural em toda a extensão do apoio consta expressamente do Termo de Referência e, portanto, integra o conjunto de características mínimas que devem ser atendidas pelo produto ofertado.

Assim, quanto aos apoios de braço, a alegação recursal merece acolhimento no que se refere à existência de inconsistência relevante da proposta.

5.2 Da Concha, estrutura do assento e encosto e espessura da espuma

A recorrente sustenta que a documentação apresentada pela SERRA MOBILE não corresponderia à configuração efetivamente certificada para os modelos Diplomata 3 e Diplomata 2, apontando divergências quanto à concha, à espessura e à densidade da espuma, especialmente com base em catálogos e documentos relativos a outras configurações dos modelos.

Item 1 - CADEIRA GIRATÓRIA - PRESIDENTE TIPO "A"

Padrão exigido	Proposta: Modelo DIPLOMATA 3
Assento e Encosto: Em chassis de concha única ou tipo monobloco ou concha bipartida de madeira multilaminada com, no mínimo 12 mm de espessura ou polipropileno injetado. Moldado anatomicamente dentro das normas de ergonomia, para acompanhar o contorno do corpo e com bordas arredondadas para não impedir a circulação sanguínea do usuário. Almofada com, no mínimo 55 mm, produzida em espuma de poliuretano com densidade controlada entre 50 a 60 Kg/m³. A união do assento ao encosto quando em concha bipartida deverá ser em chapa de aço de no mínimo 65mm de largura e 5 mm de espessura. Revestida em couro natural preto.	Assento e Encosto: constituído em concha única. Estrutura em madeira multilaminada moldada anatomicamente, a quente com pressão de 10 Kgf/cm², com espessura de 15 mm. Estofamento em espuma de poliuretano com densidade de 50kg/m³ e 60 mm de espessura. Revestimento em couro natural com costuras horizontais e verticais, formando gomos. Apoio de cabeça integrado ao encosto com o mesmo revestimento aplicado para encosto alto. Medidas: Alta - Largura do assento 540 mm e profundidade da superfície do assento de 480 mm. Largura do encosto 520 mm e extensão vertical do encosto de 740 mm. Cor do revestimento a definir pelo cliente. Altura do assento em relação ao piso 400 a 540mm.

Item 2 - CADEIRA GIRATÓRIA - INTERLOCUTOR TIPO "A"

Padrão exigido	Proposta: Modelo DIPLOMATA 2
Assento e Encosto: Em chassis de concha única ou tipo monobloco ou concha bipartida de madeira multilaminada com, no mínimo 12 mm de espessura ou polipropileno injetado. Moldado anatomicamente dentro das normas de ergonomia, para acompanhar o contorno do corpo e com bordas arredondadas para não impedir a circulação sanguínea do usuário. Almofada com, no mínimo 45 mm, produzida em espuma de poliuretano com densidade controlada entre 50 a 60 Kg/m³. A união do assento ao encosto quando em concha bipartida deverá ser em chapa de aço de no mínimo 65mm de largura e 5 mm de espessura. Revestida em couro natural preto.	Assento e Encosto: constituído em concha única. Estrutura em madeira multilaminada moldada anatomicamente, a quente com pressão de 10 Kgf/cm², com espessura de 15 mm. Estofamento em espuma de poliuretano com densidade de 50kg/m³ e 60 mm de espessura. Revestimento em couro natural com costuras horizontais e verticais, formando gomos. Apoio de cabeça integrado ao encosto com o mesmo revestimento aplicado para encosto alto. Medidas: Média - Largura do assento 540 mm e profundidade da superfície do assento de 480 mm. Largura do encosto 520 mm e extensão vertical do encosto de 600 mm. Cor do revestimento a definir pelo cliente. Altura do assento em relação ao piso 400 a 540mm.

A proposta da SERRA MOBILE, para o Item 01, informa concha única, monobloco ou concha bipartida de madeira multilaminada com 12 mm de espessura, além de espuma de 55 mm de espessura e densidade de 55 kg/m³.

Em diligência, foi apresentada especificação indicando concha única em madeira multilaminada com 15 mm de espessura e espuma de poliuretano com 60 mm de espessura e densidade de 50 kg/m³.

Assim, ainda que a recorrente tenha apresentado documentação referente a outras configurações do modelo Diplomata 3, tais documentos não podem, isoladamente, substituir a documentação específica apresentada para o produto ofertado no presente certame.

As certificações apresentadas pela licitante também foram consideradas na análise, especialmente quanto à alegação de que haveria divergência entre o produto certificado e aquele ofertado. Entretanto, o exame conjunto da proposta, da proposta revalidada, da documentação apresentada em diligência e das certificações não evidenciou, quanto à concha, à estrutura do assento e encosto ou à espuma, elemento técnico suficiente para caracterizar o descumprimento dos requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência.

No confronto com os requisitos objetivos do Termo de Referência, verifica-se que:

- a concha única é expressamente admitida;
- a espessura de 15 mm é superior ao mínimo de 12 mm;
- a espuma de 60 mm supera o mínimo de 55 mm exigido para o Item 01;
- a densidade de 50 kg/m³ encontra-se dentro da faixa de 50 a 60 kg/m³ estabelecida no edital.

Assim, não se verifica desconformidade objetiva quanto à concha, à estrutura do assento e encosto, à espessura ou à densidade da espuma. As referências apresentadas pela recorrente relativas a outras configurações, catálogos ou processos licitatórios, por si sós, não são suficientes para afastar as características expressamente apresentadas para os produtos ofertados no presente certame.

Assim, quanto aos aspectos analisados neste tópico, não assiste razão à recorrente, não havendo fundamento técnico suficiente para a desclassificação das propostas dos Itens 01 e 02 por essas características.

5.3 Do mecanismo

A recorrente sustenta que o mecanismo informado pela SERRA MOBILE seria incompatível com a configuração do produto certificada como Tipo “A”, argumentando que a documentação utilizada para comprovação do modelo indicaria mecanismo sincronizado (“SYNCRON”), enquanto a proposta e os documentos apresentados em diligência indicam mecanismo excêntrico.

Alega, ainda, que a certificação contemplaria características como movimentação conjunta do assento e encosto, inclinação independente do encosto, regulagem de profundidade do assento e apoio lombar, as quais, segundo sua interpretação, seriam incompatíveis com a configuração apresentada pela SERRA MOBILE.

No entanto, a análise deve observar os requisitos objetivamente estabelecidos no Termo de Referência. Para os Itens 01 e 02, o instrumento convocatório prevê expressamente “mecanismo excêntrico/sincronizado”, além de exigir regulagem de altura e inclinação/reclinação, com possibilidade de bloqueio do movimento em, pelo menos, quatro posições.

Item 1 - CADEIRA GIRATÓRIA - PRESIDENTE TIPO "A"	
Padrão exigido	Proposta: Modelo DIPLOMATA 3
Regulagens: Através de mecanismo excêntrico/sincronizado. A regulagem de altura do assento deverá ser feita por meio de tubo selado de ar comprimido OU a gás, atendendo às normas de qualidade e segurança e devendo ser acionada por sistema de alavanca de fácil acesso, possibilitando o bloqueio do movimento em, pelo menos, 4 posições . Regulagem tipo “relax” sincronizado com proporção de deslocamento de 2:1 ou 2,5:1, mantendo o apoio lombar permanente.	Coluna de regulagem de altura: por pistão com acionamento a gás classe 4 com mínimo 100 mm de curso, fabricada em tubo de aço de 50 mm e 1,50 mm de espessura. Acabamento em pintura eletrostática epóxi pó com pré-tratamento antiferrugem. Pistão a gás para regulagem de altura em conformidade com a norma EN 16955:2017 classe 4, com bucha guia injetada em poliacetal com 90mm de altura. O sistema de acoplamento da coluna central dá-se através de cone morse. Mecanismo: Mecanismo excêntrico que permite a regulagem de altura e inclinação/reclinação, estampado em chapa de aço com espessura de 3 mm e placa do cone Morse injetada em alumínio. Possui sistema de regulagem de tensão de inclinação por meio de um manípulo exclusivo localizado na parte frontal do mecanismo, com bloqueio em 4 posições, acionada por alavanca exclusiva localizada no lado esquerdo, a regulagem de altura do assento é acionada por alavanca exclusiva localizada ao lado direito do mecanismo. O mecanismo possui ponto de giro avançado em 165 mm em relação ao eixo de giro horizontal, com sistema antichoque, proporcionando excelente conforto ao usuário da cadeira.

Item 2 - CADEIRA GIRATÓRIA - INTERLOCUTOR TIPO "A"	
Padrão exigido	Proposta: Modelo DIPLOMATA 2

Regulagens: Através de mecanismo excêntrico/sincronizado. A regulagem de altura do assento deverá ser feita por meio de tubo selado de ar comprimido OU a gás, atendendo às normas de qualidade e segurança e devendo ser acionada por sistema de alavanca de fácil acesso, possibilitando o bloqueio do movimento em, pelo menos, 4 posições. Regulagem tipo “relax” sincronizado com proporção de deslocamento de 2:1 ou 2,5:1, mantendo o apoio lombar permanente.	Coluna de regulagem de altura: por pistão com acionamento a gás classe 4 com mínimo 100 mm de curso, fabricada em tubo de aço de 50 mm e 1,50 mm de espessura. Acabamento em pintura eletrostática epóxi pó com pré-tratamento antiferrugem. Pistão a gás para regulagem de altura em conformidade com a norma EN 16955:2017 classe 4, com bucha guia injetada em poliacetal com 90mm de altura. O sistema de acoplamento da coluna central dá-se através de cone morse. Mecanismo: Mecanismo excêntrico que permite a regulagem de altura e inclinação/reclinação, estampado em chapa de aço com espessura de 3 mm e placa do cone Morse injetada em alumínio. Possui sistema de regulagem de tensão de inclinação por meio de um manípulo exclusivo localizado na parte frontal do mecanismo, com bloqueio em 4 posições, acionada por alavanca exclusiva localizada no lado esquerdo, a regulagem de altura do assento é acionada por alavanca exclusiva localizada ao lado direito do mecanismo. O mecanismo possui ponto de giro avançado em 165 mm em relação ao eixo de giro horizontal, com sistema antichoque, proporcionando excelente conforto ao usuário da cadeira
--	---

A proposta da SERRA MOBILE informa mecanismo “excêntrico/sincronizado” e, em diligência, foi apresentada a especificação do mecanismo excêntrico, com regulagem de altura e inclinação/reclinação, bloqueio em quatro posições, regulagem de tensão e sistema antichoque.

As certificações apresentadas também foram consideradas na análise, especialmente diante da alegação de divergência entre a configuração certificada e aquela indicada na proposta. Contudo, eventual característica ou configuração constante da documentação de certificação somente pode ser utilizada para aferir a correspondência e a conformidade do produto quando relacionada a requisito efetivamente exigido no presente certame. Não se pode extrair da certificação requisito adicional ou mais restritivo que não tenha sido previsto no Termo de Referência.

Nesse sentido, o fato de determinada documentação de certificação apresentar mecanismo sincronizado não torna, por si só, irregular a configuração com mecanismo excêntrico, uma vez que o próprio Termo de Referência admite expressamente ambas as configurações.

Da mesma forma, as alegadas regulagens adicionais mencionadas pela recorrente somente poderiam fundamentar a desclassificação caso constituíssem requisitos expressamente previstos para o produto no Termo de Referência e não fossem atendidas pela configuração ofertada. Não se verifica, nos documentos analisados, fundamento suficiente para concluir que a utilização do mecanismo excêntrico, por si só, implique descumprimento das especificações estabelecidas.

Assim, não assiste razão à recorrente quanto à alegada obrigatoriedade de utilização de mecanismo SYNCRON, pois o Termo de Referência admite expressamente mecanismo excêntrico/sincronizado, e a configuração excêntrica apresentada pela SERRA MOBILE contempla as funcionalidades mínimas exigidas para os Itens 01 e 02.

5.4 Rodízios

A recorrente sustenta que os rodízios apresentados pela SERRA MOBILE seriam incompatíveis com o requisito dimensional previsto no edital.

Para o Item 01, afirma que documentos utilizados para demonstrar a configuração do modelo Diplomata 3 indicariam rodízios com 60 mm de diâmetro, enquanto o Termo de Referência exige diâmetro mínimo de 63 mm.

A recorrente também utiliza documentos relativos a outras configurações do modelo para sustentar que o produto apresentado pela SERRA MOBILE não corresponderia ao produto que efetivamente atenderia às especificações do edital.

Para o Item 02, apresenta alegação semelhante, indicando que o catálogo utilizado como referência apresentaria rodízios de 50 mm, em desacordo com o mínimo de 63 mm previsto no Termo de Referência.

Item 1 - CADEIRA GIRATÓRIA - PRESIDENTE TIPO "A"

Padrão exigido	Proposta: Modelo DIPLOMATA 3
Base: Base giratória com diâmetro mínimo de 635 mm, produzida em alumínio com acabamento polido ou cromado, composta por cinco patas de alumínio fundido polido ou aço cromado com 5 rodízios de duplo giro, produzidos em nylon poliamida ou injetado em poliamida 6 ou com reforço em poliuretano para piso frio com suporte em polipropileno, com diâmetro de, no mínimo 63 mm, com movimentos independentes. Eixo vertical produzido em aço carbono SAE 1010/1020, com acabamento em alumínio fundido polido ou aço cromado, fixado à base por meio de anel de pressão ou cone morse, com movimento giratório por rolamento de esferas e mola amortecedora. Esse eixo vertical deverá garantir a verticalidade do rodízio e seu perfeito funcionamento.	Rodízios: Duplos, com rodas de 65 mm de diâmetro, eixo vertical em aço estampado a frio (conformado) com acabamento polido, com diâmetro de 11 mm, dotado de anel elástico em aço que possibilita acoplamento fácil e seguro à base. O rodízio possui banda de rodagem em poliuretano, que pode ser utilizado em qualquer tipo de piso.

Item 2 - CADEIRA GIRATÓRIA - INTERLOCUTOR TIPO "A"

Padrão exigido	Proposta: Modelo DIPLOMATA 2
Base: Base giratória com diâmetro mínimo de 635 mm, produzida em alumínio com acabamento polido ou cromado, composta por cinco patas de alumínio fundido polido ou aço cromado com 5 rodízios de duplo giro, produzidos em nylon poliamida ou injetado em poliamida 6 ou com reforço em poliuretano para piso frio com suporte em polipropileno, com diâmetro de, no mínimo 63 mm, com movimentos independentes. Eixo vertical produzido em aço carbono SAE 1010/1020, com acabamento em alumínio fundido polido ou aço cromado, fixado à base por meio de anel de pressão ou cone morse, com movimento giratório por rolamento de esferas e mola amortecedora. Esse eixo vertical deverá garantir a verticalidade do rodízio e seu perfeito funcionamento.	Rodízios: Duplos, com rodas de 65 mm de diâmetro, eixo vertical em aço estampado a frio (conformado) com acabamento polido, com diâmetro de 11 mm, dotado de anel elástico em aço que possibilita acoplamento fácil e seguro à base. O rodízio possui banda de rodagem em poliuretano, que pode ser utilizado em qualquer tipo de piso.

A proposta da SERRA MOBILE informa rodízios de duplo giro com 65 mm de diâmetro, produzidos em nylon/poliamida ou poliamida 6 com reforço em poliuretano, atendendo ao requisito dimensional mínimo.

A documentação técnica apresentada em diligência também informa rodízios de 65 mm.

Assim, eventual referência da recorrente a rodízios de 50 mm ou 60 mm constante de outros catálogos não é suficiente para afastar a informação expressamente apresentada pela licitante para o produto ofertado neste certame.

Assim sendo, não se verifica desconformidade. A especificação apresentada pela SERRA MOBILE, de 65 mm, supera o mínimo de 63 mm estabelecido no Termo de Referência.

6. DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE O PRODUTO OFERTADO, A DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E A CERTIFICAÇÃO

A recorrente questiona, de maneira transversal, a correspondência entre os produtos indicados pela SERRA MOBILE, a documentação técnica apresentada e as certificações relacionadas aos modelos Diplomata 3 e Diplomata 2, especialmente diante da existência de diferentes configurações comerciais dos referidos modelos.

A questão foi considerada na análise conjunta da proposta originalmente apresentada, da proposta revalidada, da documentação apresentada em diligência e das certificações juntadas ao processo.

A existência de diferentes configurações comerciais de um mesmo modelo não conduz automaticamente à conclusão de que o produto ofertado no presente certame corresponda a uma configuração diversa

daquela indicada pela licitante.

Para fins de julgamento, devem ser consideradas as características do produto efetivamente ofertado, à luz das informações constantes da proposta e dos documentos tecnicamente relacionados àquele produto.

Documentos provenientes de outros certames, catálogos de versões distintas ou configurações comerciais diversas podem constituir elementos auxiliares de comparação, mas não substituem, isoladamente, a documentação relativa ao produto ofertado neste procedimento.

No mesmo sentido, as certificações apresentadas foram consideradas como elementos de identificação e comprovação técnica, sem que delas sejam extraídas exigências não previstas no Termo de Referência.

O exame conjunto da documentação não evidenciou, quanto à concha, à espuma, ao mecanismo ou aos rodízios, desconformidade objetiva suficiente para afastar as propostas.

Permaneceu, contudo, a divergência especificamente relacionada aos apoios de braço, na medida em que a proposta declara revestimento em couro natural “em toda sua extensão”, enquanto a documentação técnica apresentada em diligência faz referência à “parte superior do apoio”.

A Administração, buscando afastar qualquer conclusão baseada em mera presunção, promoveu diligência complementar para que a licitante identificasse objetivamente a configuração originalmente ofertada e apresentasse documentação apta a solucionar a divergência.

Não houve resposta ao esclarecimento específico solicitado.

Assim, permanece uma divergência relevante, incidente sobre requisito técnico expresso do Termo de Referência.

7. CONCLUSÃO TÉCNICA

Após análise do recurso administrativo apresentado pela empresa FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., do Edital, do Termo de Referência, da proposta revalidada apresentada pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e da documentação técnica apresentada em sede de diligência, esta área técnica procedeu ao confronto individualizado das alegações formuladas pela recorrente com os requisitos objetivos estabelecidos para os Itens 01 e 02.

Quanto às alegações relativas à concha, estrutura do assento e encosto, espessura e densidade da espuma, bem como aos rodízios e ao mecanismo, não foram identificados elementos suficientes para caracterizar desconformidade do produto ofertado, considerando que as características constantes da proposta e da documentação de diligência atendem aos parâmetros mínimos expressamente estabelecidos no Termo de Referência.

As referências apresentadas pela recorrente provenientes de outros processos licitatórios, catálogos de diferentes configurações comerciais ou versões distintas dos modelos Diplomata 2 e Diplomata 3 foram consideradas como elementos de comparação e esclarecimento, mas não se mostraram suficientes, para demonstrar desconformidade do produto efetivamente ofertado ou para criar requisitos não previstos no instrumento convocatório.

As certificações também foram consideradas na análise, inclusive quanto à correspondência entre o produto certificado e a configuração declarada, sem que delas fossem extraídos requisitos adicionais não previstos no Termo de Referência.

No que se refere aos braços, contudo, permanece divergência relevante entre a característica declarada nas propostas da SERRA MOBILE e a descrição constante da documentação técnica apresentada em diligência. A questão foi submetida a diligência complementar específica, sem que a licitante apresentasse os esclarecimentos solicitados, não tendo sido possível, assim, dirimir a inconsistência e confirmar documentalmente o atendimento integral da exigência prevista no Termo de Referência. Vale ressaltar que não foram apresentadas contrarrazões pela empresa arrematante Serra Mobile, o que implica que os questionamentos fáticos trazidos pela Flexform não sofreram qualquer tipo de oposição ou justificativa técnica pela arrematante. Nesse caso, a abstenção da arrematante impõe à Administração o dever de julgar estritamente com base na prova documental acostada aos autos. Estando comprovado documentalmente no prospecto do fabricante o desatendimento aos requisitos do Termo de Referência, impõe-se a desclassificação do licitante faltoso.

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se:

I – pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** das propostas da empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para os Itens 01 e 02, pela contradição insuperável entre o descritivo da proposta e o catálogo técnico do fabricante, especificamente relacionada aos apoios de braço, na medida em que a proposta declara revestimento em couro natural “em toda sua extensão”, enquanto a documentação técnica apresentada em diligência faz referência à “parte superior do apoio”, desatendendo ao padrão mínimo expressamente exigido no Termo de Referência;

II – pela continuidade do certame, mediante a adoção das providências cabíveis quanto à convocação

dos licitantes subsequentes, observada a ordem de classificação e as demais disposições estabelecidas no instrumento convocatório.

É a manifestação técnica, elaborada com a finalidade de subsidiar a apreciação da matéria pela autoridade competente, sem prejuízo da análise jurídica e administrativa que entender cabível

Marcelo Nogueira Rufino
Chefe do Departamento de Administração e Gestão de Pessoas - DEAGP
Portaria Nº 251/2024 - SEPLAN
Secretaria de Estado de Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NOGUEIRA RUFINO**, **Chefe de Departamento**, em 24/09/2026, às 14:05, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0022121262** e o código CRC **AEA90984**.

Referência: Processo nº 0088.016765.00030/2025-58

SEI nº 0022121262

A fim de reforçar e subsidiar a decisão deste Pregoeiro, as **razões recursais e as respectivas contrarrazões referentes aos Itens 03 e 04** foram encaminhadas à **Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN**, por meio do **Memorando nº 1666 (0022261693)**, datado de **20 de julho de 2026**, para emissão de manifestação técnica acerca da análise e aceitação das propostas de preços, considerando que a elaboração do **Termo de Referência** é de competência do órgão demandante da contratação.

Nesse contexto, visando instruir o julgamento do recurso interposto pela empresa **DRYWALL PRO FORROS, DIVISÓRIAS E ESCRITÓRIO LTDA.**, constante do documento **“Recurso – Empresa DRYWALL PRO – Itens 03 e 04” (0022261377)**, bem como das **contrarrazões apresentadas pela empresa FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, constantes do documento **“Contrarrazões – Empresa FLEXFORM INDÚSTRIA – Itens 03 e 04” (0022261671)**, este Pregoeiro encaminhou os autos ao órgão demandante, tendo em vista que os questionamentos apresentados em ambos os documentos envolvem aspectos de natureza eminentemente técnica relacionados às propostas apresentadas pelas licitantes.

Ressalta-se que o procedimento recursal foi conduzido de forma tempestiva, em observância ao disposto no **art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021**, assegurando-se às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos da legislação aplicável.

Em resposta, a **Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN** apresentou manifestação técnica conclusiva, por meio da **Nota Técnica nº 12 (0022668663)**, datada de **24 de setembro de 2026**, encaminhada por intermédio do **Ofício nº 4306 (0023013170)**, de **24 de setembro de 2026**, devidamente ratificada pelo Senhor **Ricardo Brandão dos Santos, Secretário de Estado de Planejamento – SEPLAN**.

Na referida manifestação técnica, foram analisadas as **razões recursais e as contrarrazões apresentadas pelas empresas**, especialmente quanto aos aspectos técnicos relacionados aos **Itens 03 e 04**, tendo o órgão demandante apresentado as seguintes considerações:



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO

AV. GETULIO VARGAS, 232, PALÁCIO DAS SECRETARIAS, 4º ANDAR - Bairro CENTRO, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
- www.ac.gov.br

Nota Técnica nº 12/2026/SEPLAN - DIVAD

PROCESSO Nº 0088.016765.00030/2025-58

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

ASSUNTO: Manifestação técnica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa Drywall Pro Forros, Divisórias e Escritório LTDA.

1. IDENTIFICAÇÃO

Processo: 0088.016765.00030/2025-58

Pregão Eletrônico SRP nº: 489/2025 – ComprasGov nº 90489/2025

Objeto: Registro de preços para Aquisição, entrega e montagem de cadeiras ergonômicas, sofás e bancos, destinados à reestruturação, modernização e adequação dos ambientes laborais e institucionais da Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN).

2. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trata-se de análise técnica do Recurso Administrativo interposto pela empresa DRYWALL PRO FORROS, DIVISÓRIAS E ESCRITÓRIO LTDA, em face da decisão que resultou na desclassificação de sua proposta, tendo como objeto de insurgência os itens 3 CADEIRA GIRATÓRIA - PRESIDENTE TIPO "B" e 4 - CADEIRA GIRATÓRIA - INTERLOCUTOR TIPO "B" no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 489/2025 – COMPRASGOV nº 90489/2025.

A recorrente sustenta, em síntese, que o produto ofertado atenderia às especificações estabelecidas no Termo de Referência, especialmente quanto aos apoios de braço; que teria havido equívoco na interpretação da documentação técnica; que a cadeira possuiria apoio de braço confeccionado em poliuretano (PU), com alma de aço; que a exigência relativa à vinculação dos braços ao encosto não decorreria da NR-17; que a documentação apresentada seria suficiente para comprovar a adequação ergonômica do produto; que os esclarecimentos prestados pela Administração teriam admitido diferentes meios de comprovação da qualidade; e que a decisão administrativa não teria apresentado motivação técnica suficientemente detalhada.

A recorrente requer, ainda, caso não seja acolhida a pretensão principal, a apresentação de amostra física da cadeira Caderode C20 Way, a fim de que sejam verificadas as características do produto.

Em sede de contrarrazões, a empresa FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA manifesta-se pelo não provimento do recurso, sustentando, em síntese, que a documentação originalmente apresentada pela recorrente indicaria apoio de braço em polipropileno, fixado ao chassi do assento; que tal configuração não atenderia à exigência de estrutura vinculada ao encosto; que a declaração de conformidade com a NR-17 não substituiria a comprovação de atendimento à NBR 13962; e que não seria cabível conceder nova oportunidade para apresentação de amostra, em razão da necessidade de observância da isonomia entre as licitantes.

Constam dos autos, entre outros documentos relevantes para a presente análise:

- a) Termo de Referência nº 210/2025 – Doc. SEI nº 0017504476 ;
- b) Nota Técnica nº 2/2026/SEPLAN – DIVAD – Doc. SEI nº 0020083827;
- c) Nota Técnica nº 6/2026 – Doc. SEI nº 0021259339;
- d) Nota Técnica nº 10/2026/SEPLAN – DIVAD – Doc. SEI nº 0022024759;

e) Recurso Administrativo apresentado pela empresa DRYWALL PRO FORROS, DIVISÓRIAS E ESCRITÓRIO LTDA – Doc. SEI nº 0022261377;

f) Contrarrrazões apresentadas pela empresa FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – Doc. SEI nº 0022261671;

g) documentação técnica integrante da proposta da DRYWALL, inclusive descrição comercial, catálogo técnico e demais fichas/documentos utilizados na análise – Doc. SEI nº 0022024823 e 0022669107.

3. DOS PARÂMETROS E CRITÉRIOS ADOTADOS NA ANÁLISE

A presente análise técnica Técnica observou, primordialmente, as especificações estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos, uma vez que estes constituem os parâmetros objetivos para o julgamento das propostas.

A análise observou, especialmente, os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que serão desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

No âmbito estadual, o Decreto nº 11.363/2023 regulamenta a Lei nº 14.133/2021 e estabelece, em seu art. 251, que o pregão será adotado quando o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais de mercado.

Ressalta-se que a presente manifestação não se limita a reproduzir os argumentos apresentados pelas empresas, mas procede à apreciação independente das questões técnicas suscitadas, tendo como parâmetro vinculante as condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

4. DA IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS OFERTADOS

Conforme consta na ficha técnica (0022669107) em anexo, os produtos são comercialmente identificados como “Caderode C20 Way”. As demais nomenclaturas utilizadas no processo referem-se às configurações específicas da cadeira, especialmente quanto ao tipo de espaldar e à configuração do apoio de cabeça.

Para fins desta análise, considera-se o Item 03 como Caderode C20.GIRP, correspondente à configuração de cadeira Presidente Tipo B, com espaldar alto e apoio de cabeça, e o Item 04 como Caderode C20.GIRD, correspondente à configuração de cadeira Interlocutor Tipo B, com espaldar médio.

Dessa forma, C20 Way constitui a denominação comercial constante do catálogo, enquanto as referências C20.GIRP e C20.GIRD permitem distinguir as configurações destinadas a cada item do certame, tendo como elementos diferenciadores dos dois itens o tipo de espaldar e a presença do apoio de cabeça.

5. ANÁLISE TÉCNICA DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO

Item 03 - CADEIRA GIRATÓRIA - PRESIDENTE TIPO "B"		
Padrão Exigido		Modelo Apresentado pela Drywall Cadeira Marca/Modelo: Caderode/C20 GIRP
Braços:	Apoios de braço injetados em poliuretano medindo de 250 a 280 (P) x 70 a 117 (L) mm. Reguláveis através de sistema de elevação e toque ou através de catraca, sem botões, movimentando-se de maneira sincronizada, movimento horizontal frontal ou lateral, mantendo o usuário sempre apoiado ou regulagem de altura simétrica (2 braços em conjunto) e em no mínimo 04 posições, através de catraca, sem botões. Regulagem de inclinação automática, com estrutura vinculada ao encosto , permitindo que os braços fiquem na mesma posição durante inclinação da cadeira.	Apoio de braço produzido com hastes em polipropileno fixado ao chassi do assento . Oferece cinco opções de ajuste, incluindo de altura, rotação e deslocamento entre braços, ajuste deslizante para frente/trás, ampla rotação da bolacha e gatilhos para inclinação do encosto e altura do pistão da cadeira.

Item 04 - CADEIRA GIRATÓRIA - INTERLOCUTOR TIPO "B"

Padrão Exigido		Modelo Apresentado pela Drywall Cadeira Marca/Modelo: Caderode/C20 GIRD
Braços:	Apoios de braço injetados em poliuretano medindo de 254 a 280 (P) x 70 a 117 (L) mm. Reguláveis através de sistema de elevação e toque ou através de catraca, sem botões, movimentando-se de maneira sincronizada, movimento horizontal frontal ou lateral, mantendo o usuário sempre apoiado ou regulagem de altura simétrica (2 braços em conjunto) e em no mínimo 04 posições, através de catraca, sem botões. Regulagem de inclinação automática, com estrutura vinculada ao encosto , permitindo que os braços fiquem na mesma posição durante inclinação da cadeira.	Apoio de braço produzido com hastes em polipropileno fixado ao chassi do assento . Oferece cinco opções de ajuste, incluindo de altura, rotação e deslocamento entre braços, ajuste deslizante para frente/trás, ampla rotação da bolacha e gatilhos para inclinação do encosto e altura do pistão da cadeira.

5.1. ***Da alegação de erro quanto ao material dos apoios de braço***

A recorrente sustenta que a decisão administrativa teria consignado equivocadamente que os apoios de braço da cadeira Caderode C20 Way seriam confeccionados em polipropileno, afirmando, em sede recursal, que o produto possuiria apoio de braço injetado em poliuretano (PU), com alma de aço.

A questão deve ser examinada com base na documentação efetivamente constante dos autos e utilizada na análise da proposta. Conforme os anexos da Proposta da empresa, Doc. SEI nº 0020046396, inclusive apresentada em diligência, a descrição técnica considerada para o produto ofertado registra: “Apoio de braço produzido com hastes em polipropileno fixado ao chassi do assento”, com cinco opções de ajuste. Assim, a referência ao polipropileno constante da análise técnica decorreu de informação expressamente contida na documentação apresentada pela própria licitante, não se tratando de característica presumida pela equipe técnica.

No recurso administrativo, Doc. SEI nº 0022261377, a recorrente afirma que a cadeira C20 Way possuiria braço injetado em poliuretano, com alma de aço, fazendo referência a uma “Ficha Técnica anexa”. Contudo, no documento recursal disponibilizado para análise, não foi localizada a referida ficha técnica, de modo que essa alegação, desacompanhada do respectivo documento comprobatório nos autos examinados, não é suficiente, por si só, para afastar a informação constante da documentação originalmente apresentada com a proposta.

Essa circunstância não pode ser tratada simplesmente como irrelevante, uma vez que o material do apoio de braço constitui característica objetiva do produto e integra os requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência.

Desse modo, a alegação recursal de que o modelo C20 Way possuiria configuração diversa daquela indicada na documentação inicialmente analisada não é suficiente, por si só, para afastar a conclusão técnica anterior.

5.2. ***Da fixação dos apoios de braço e da vinculação ao encosto***

O Termo de Referência estabelece, para o Item 03, que a estrutura dos apoios de braço deve estar vinculada ao encosto, de modo a permitir que os braços acompanhem a movimentação da cadeira durante a inclinação.

A exigência não se limita à existência de apoio de braço regulável em altura. Trata-se de requisito construtivo e funcional específico do mobiliário pretendido pela Administração.

Na documentação técnica apresentada pela recorrente, o apoio de braço correspondente ao produto ofertado é descrito expressamente como constituído por hastes em polipropileno, fixadas ao chassi do assento. Tal característica também pode ser verificada no catálogo disponibilizado pelo fabricante/fornecedor, no qual se observa a configuração construtiva do referido componente, corroborando a informação constante da documentação técnica apresentada.

Essa configuração difere da especificação do Termo de Referência, segundo a qual a estrutura dos braços deveria estar vinculada ao encosto, permitindo que permanecessem na mesma posição relativa durante a inclinação da cadeira.

A divergência, portanto, não se restringe à nomenclatura empregada para determinado componente, mas alcança a própria arquitetura construtiva e funcional do mecanismo de apoio de braço.

A alegação de que determinado apoio possui quatro dimensões de regulagem ou que atende aos requisitos mínimos de ergonomia não afasta a necessidade de atendimento às demais características expressamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, não assiste razão à recorrente neste ponto.

5.3. ***Da alegação de que a NR-17 exigiria apenas regulagem de altura dos braços***

A recorrente sustenta, em síntese, que a NR-17 constituiria o parâmetro aplicável aos apoios de braço e que, por contemplar a possibilidade de regulagem em altura, o modelo C20 Way atenderia ao requisito estabelecido para o objeto.

A argumentação, contudo, deve ser analisada à luz da distinção entre os requisitos ergonômicos estabelecidos pela regulamentação aplicável e as características técnicas específicas definidas pela Administração no instrumento convocatório.

A NR-17 estabelece parâmetros e condições de ergonomia a serem observados nos ambientes e equipamentos de trabalho, não se confundindo, com a integralidade das especificações técnicas que podem ser estabelecidas pela Administração para a definição do objeto a ser contratado. Assim, a eventual conformidade do produto com os requisitos mínimos previstos na norma regulamentadora não implica, automaticamente, o atendimento de todas as características técnicas adicionais expressamente estabelecidas no Termo de Referência.

No caso em análise, o Termo de Referência não se limitou a estabelecer genericamente a necessidade de regulagem dos apoios de braço. Foram definidas características técnicas específicas para o componente, cuja verificação deve ocorrer a partir do conjunto da documentação apresentada pela licitante, especialmente da proposta, ficha técnica, relatório de ensaio e demais documentos utilizados para comprovação das características do produto ofertado.

Nesse contexto, a existência de regulagem de altura, ainda que suficiente para atender determinado parâmetro ergonômico, não é, isoladamente, elemento apto a comprovar o atendimento das demais características construtivas e funcionais exigidas para o objeto. São aspectos distintos: a possibilidade de ajuste do componente e a forma como esse componente é constituído, estruturado, fixado e integrado ao conjunto da cadeira, quando tais características tiverem sido expressamente estabelecidas no Termo de Referência.

Desse modo, eventual declaração, certificado ou laudo de conformidade com a NR-17 possui alcance probatório delimitado àquilo que efetivamente certifica.

A análise da proposta deve, portanto, considerar o atendimento integral das especificações estabelecidas no Termo de Referência, observando-se, para cada requisito, a documentação pertinente e o respectivo alcance probatório. A conformidade com a NR-17 constitui elemento relevante para a avaliação ergonômica do produto, mas não substitui a comprovação das demais características técnicas expressamente exigidas pela Administração.

Assim, a alegação de que a simples regulagem de altura dos braços seria suficiente para caracterizar a plena conformidade do modelo ofertado não procede.

5.4. ***Da comprovação de atendimento à NBR 13962***

A recorrente sustenta que a documentação apresentada seria suficiente para demonstrar a qualidade e a adequação técnica do produto ofertado, afirmando, ainda, que os esclarecimentos prestados durante o certame teriam admitido diferentes meios de comprovação, não restringindo a demonstração da conformidade à apresentação de certificado específico.

As contrarrazões, por sua vez, sustentam que a possibilidade de utilização de diferentes meios documentais não afastaria a necessidade de comprovação do atendimento à ABNT NBR 13962:2018, destacando que o certificado apresentado em nome da fabricante Caderode não identificaria o modelo C20 Way como produto abrangido pela certificação.

A análise técnica, contudo, deve considerar diretamente a documentação constante dos autos, sem adoção automática da argumentação de qualquer das partes.

Nesse sentido, consta dos documentos analisados o Certificado de Conformidade SENAI-RS nº CM-0133, emitido em nome da Caderode Móveis para Escritório Ltda., com referência expressa à ABNT NBR 13962:2018. Entretanto, a relação de produtos nele identificada não apresenta o modelo C20 Way, tampouco as configurações C20.GIRP ou C20.GIRD.

Assim, a recorrente não comprovou o atendimento da NBR 13962:2018 para a cadeira C20 Way ofertada no certame.

5.5. ***Da alegação de ausência de motivação técnica suficiente***

A recorrente sustenta que a decisão administrativa teria sido genérica e não teria indicado, de maneira suficientemente objetiva, os documentos e requisitos utilizados para a conclusão pela desconformidade.

Sobre esse ponto, entende-se pertinente esclarecer e consolidar a motivação técnica.

A conclusão pela desconformidade do produto não decorreu de mera preferência por determinada marca ou modelo, tampouco de avaliação subjetiva acerca da qualidade do mobiliário.

A análise foi realizada mediante confronto entre as características exigidas no Termo de Referência e aquelas constantes da documentação técnica do produto ofertado.

Para os itens 03 e 04 em análise, foram identificadas, especificamente, as seguintes questões:

a) o Termo de Referência exige apoio de braço injetado em poliuretano, enquanto a documentação originalmente analisada descreve hastes em polipropileno;

b) o Termo de Referência exige estrutura dos apoios de braço vinculada ao encosto, de modo a acompanhar sua movimentação durante a inclinação da cadeira, enquanto a documentação analisada indica fixação ao chassi do assento;

c) a documentação apresentada não comprovou que o modelo efetivamente ofertado atende à NBR 13962:2018.

Tais aspectos são de natureza objetiva e guardam relação direta com requisitos expressamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Assim, a presente manifestação, além de responder às alegações recursais, explicita de maneira individualizada os fundamentos técnicos que sustentam a conclusão anterior.

5.6. ***Da alegação de formalismo excessivo e do Acórdão TCU nº 1.211/2021***

A recorrente invoca o Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário, sob o argumento de que a Administração estaria adotando formalismo excessivo.

Contudo, a citação, deve ser analisada à luz da natureza das divergências efetivamente identificadas. O formalismo moderado busca evitar que falhas meramente formais, incapazes de comprometer a substância da proposta, resultem em sua desclassificação. Não se presta, porém, a afastar requisito técnico expressamente estabelecido no instrumento convocatório quando constatada incompatibilidade material entre o produto ofertado e as especificações exigidas.

Essa distinção é igualmente compatível com a metodologia adotada pela própria SEPLAN em outra Nota Técnica emitidas no âmbito deste mesmo processo licitatório. Naquela oportunidade, foram afastados questionamentos que não comprometiam a conformidade material das propostas, ao passo que divergências capazes de afetar características essenciais dos objetos foram consideradas relevantes para fins de julgamento.

A mesma lógica deve ser aplicada ao presente caso, mediante exame objetivo da natureza e da repercussão de cada divergência apontada, e não a partir da sua simples classificação como “formal” ou “excessiva”.

No caso em análise, as inconsistências identificadas não se limitam à ausência de informação secundária ou a irregularidade documental sem repercussão sobre o objeto. Elas alcançam características relacionadas à composição, à estrutura e ao funcionamento dos apoios de braço, além da comprovação de requisito técnico relacionado à qualidade do produto ofertado.

Cuida-se, portanto, de aspectos que integram a própria configuração do objeto e que devem ser aferidos em conformidade com as especificações previamente estabelecidas no Termo de Referência. A aceitação de produto cuja configuração efetivamente comprovada não corresponda às características exigidas implicaria admitir solução distinta daquela submetida à disputa, em afronta à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Desse modo, o Acórdão TCU nº 1.211/2021 não conduz, por si só, à aceitação da proposta recorrente. O entendimento nele consagrado deve ser aplicado em conjunto com os demais princípios e regras que regem o procedimento licitatório, especialmente quando a irregularidade identificada possui natureza material e incide sobre requisito técnico previamente definido pela Administração.

Assim, não se verifica, no caso concreto, mero excesso de formalismo, mas a necessidade de preservar a observância das condições estabelecidas no edital e a isonomia entre os licitantes, mediante avaliação objetiva da conformidade do produto efetivamente ofertado.

5.7. ***Da solicitação de apresentação de amostra***

A solicitação deve ser apreciada considerando-se a finalidade da amostra no procedimento licitatório e

os elementos probatórios já constantes dos autos. A amostra constitui meio de aferição da conformidade do objeto quando cabível segundo as regras do certame, não se destinando, contudo, a modificar a configuração originalmente apresentada ou a suprir, após o julgamento, requisito técnico que deveria estar demonstrado na proposta e na documentação que a acompanha.

No presente caso, a controvérsia quanto à vinculação dos apoios de braço ao espaldar não decorre de mera dúvida acerca da aparência ou da identificação visual do produto. A documentação técnica apresentada pelo próprio fabricante, inclusive sua representação gráfica, permite verificar a configuração dos apoios de braço, evidenciando seu posicionamento na estrutura inferior da cadeira, sem vinculação direta ao espaldar.

Assim, especificamente quanto a esse requisito, os elementos já disponíveis nos autos são suficientes para a análise técnica, não havendo necessidade de utilização de amostra exclusivamente para confirmar característica que se encontra demonstrada na documentação do produto ofertado.

Ademais, deve ser preservada a isonomia entre os participantes e a observância das regras que orientaram o julgamento, de modo que eventual procedimento de verificação não resulte em tratamento processual capaz de proporcionar à recorrente oportunidade adicional de adequação de sua proposta.

Dessa forma, considerando que a documentação técnica integrante dos autos já permite aferir a característica relativa à vinculação dos apoios de braço ao espaldar e que a amostra não pode ser utilizada para corrigir ou alterar a configuração originalmente ofertada, não se identifica, quanto a esse ponto, necessidade técnica suficiente para acolher o pedido de apresentação de amostra como meio de superação das desconformidades identificadas.

5.8. ***Da alegação de direcionamento à marca FLEXFORM***

A recorrente sugere que a aceitação da proposta da FLEXFORM e a desclassificação de seu produto caracterizariam possível direcionamento do certame.

A alegação não encontra suporte técnico nos elementos examinados haja vista que determinado fabricante possuir produto que atende às especificações e outro fabricante apresentar produto com características divergentes não caracteriza, por si só, direcionamento. No presente caso, a decisão de desclassificação encontra fundamento nas exigências objetivamente previstas no edital e na análise de conformidade da proposta apresentada, não havendo qualquer elemento que indique que a conclusão tenha sido orientada por critérios estranhos ao procedimento.

A Nota Técnica nº 10/2026 registra, inclusive, que a análise foi realizada individualmente, mediante confronto das especificações exigidas com as características dos produtos apresentados pelas diferentes licitantes.

O direcionamento somente poderia ser sustentado mediante demonstração de que os requisitos foram formulados ou aplicados de maneira artificial para favorecer determinado fornecedor ou modelo, circunstância que não se evidencia no recurso da reclamante.

Ao contrário, o edital autoriza expressamente variações que incentivam a ampla concorrência e permitem o atendimento por diversas marcas presentes no mercado de mobiliário corporativo, como a possibilidade de variações de até 5% (cinco por cento) nas medidas apresentadas nas especificações. Além disso, também foram especificados materiais alternativos permitindo a aceitação de assento em espuma de poliuretano ou espuma injetada flexível e tecido tipo tela ou vellum preto; e ainda encosto em tela elástica de poliéster ou em espuma de poliuretano injetado revestido em vellum preto. O conjunto de requisitos técnicos demonstram que a análise realizada não teve como parâmetro a marca FLEXFORM, mas as características técnicas especificadas para proporcionar melhor ergonomia, segurança e conforto aos servidores que irão utilizar as cadeiras.

É importante destacar que a imputação de direcionamento constitui alegação grave e, por essa razão, não pode ser sustentada apenas por ilações decorrentes do resultado do julgamento. Seria necessário demonstrar, objetivamente, a existência de conduta administrativa incompatível com o edital, favorecimento deliberado, estabelecimento de exigência sem pertinência com o objeto, alteração dos critérios de julgamento, tratamento desigual entre concorrentes ou qualquer outro elemento concreto capaz de evidenciar desvio da finalidade pública.

O recurso administrativo deve demonstrar concretamente o equívoco da decisão recorrida, indicando qual exigência teria sido indevidamente aplicada, qual critério teria sido alterado, qual tratamento desigual teria sido conferido às licitantes ou qual elemento objetivo evidenciaria eventual favorecimento. Nada disso foi demonstrado pela Recorrente.

Na ausência desses elementos, a alegação permanece no campo das conjecturas, insuficiente para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados no curso do certame.

Assim, deve ser rejeitada a alegação de direcionamento.

5.9. ***Da anterior classificação da proposta da recorrente***

A recorrente também questiona o fato de sua proposta ter sido inicialmente classificada e posteriormente desclassificada após análise técnica.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a classificação provisória não confere direito adquirido à aceitação definitiva da proposta, tampouco impede a Administração de reavaliá-la diante de elementos técnicos posteriormente identificados nos autos.

No caso concreto, a classificação inicial decorreu da análise então realizada. Contudo, com o aprofundamento da verificação técnica, foram identificadas características do produto ofertado que não se mostraram compatíveis com as especificações estabelecidas no instrumento convocatório, conforme detalhado nos tópicos anteriores deste relatório. Diante da constatação, a Administração procedeu à revisão do entendimento anteriormente adotado e corrigiu o julgamento, de forma a adequá-lo aos requisitos efetivamente previstos para o objeto.

Não se trata, portanto, de alteração arbitrária dos critérios de julgamento, mas de correção de uma análise anterior à luz de elementos técnicos estabelecidos previamente em edital. A Administração deve rever seus próprios atos quando constatada inconsistência que possa comprometer a conformidade do julgamento com as regras do certame, especialmente quando a revisão é devidamente motivada e fundamentada nos documentos que integram o processo.

Nesse sentido, a classificação inicial não impede a posterior correção do julgamento quando a análise técnica demonstra, de forma fundamentada, a existência de desconformidade material da proposta.

A providência adotada, portanto, representa tão somente o aperfeiçoamento do exame técnico realizado no curso do procedimento, com o objetivo de assegurar que o julgamento permaneça vinculado às condições estabelecidas no edital e que as propostas sejam apreciadas segundo critérios objetivos e uniformes.

Dessa forma, a posterior desclassificação da proposta, devidamente fundamentada na análise técnica realizada mostra-se compatível com o regular processamento do certame.

Portanto, não merecem as alegações não merecem prosperar nesse ponto.

6. CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa DRYWALL PRO FORROS, DIVISÓRIAS E ESCRITÓRIO LTDA, bem como das Contrarrazões apresentadas pela empresa FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, e considerando as especificações estabelecidas no Termo de Referência nº 210/2025, a documentação técnica constante dos autos e as conclusões consignadas na Nota Técnica nº 10/2026 – Doc. SEI nº 0022024759, conclui-se, sob o aspecto estritamente técnico, que:

- I - os argumentos apresentados pela recorrente não afastam as inconsistências identificadas na documentação relativa aos Itens 03 e 04, especialmente aquelas relacionadas à configuração estrutural dos apoios de braço;
- II - a documentação originalmente analisada indica configuração dos apoios de braço incompatível com as exigências do Termo de Referência, especialmente quanto ao material e à vinculação estrutural ao encosto;
- III - a documentação posteriormente apresentada em sede recursal, ao indicar configuração distinta daquela constante da documentação originalmente analisada, não é suficiente, por si só, para descaracterizar as inconsistências anteriormente identificadas, sobretudo quando implicar alteração substancial das características do produto ofertado;
- IV - independentemente da controvérsia relativa ao material, permanece relevante a divergência quanto à forma de fixação dos apoios de braço, uma vez que a documentação originalmente analisada indica fixação ao chassi do assento, enquanto o Termo de Referência exige estrutura vinculada ao encosto;
- V - a alegação de atendimento à NR-17 não afasta a necessidade de observância das demais especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;
- VI - a recorrente não comprovou a conformidade com a NBR 13962:2018;
- VII - as divergências constatadas possuem repercussão sobre características essenciais do objeto, não se restringindo a falhas meramente formais ou documentais passíveis de saneamento sem alteração substancial da proposta;
- VIII - não se identifica necessidade técnica de apresentação de amostra para a verificação da vinculação dos apoios de braço ao encosto, considerando que a documentação do próprio fabricante já fornece elementos suficientes para essa análise;
- IX - a discordância da licitante quanto à conclusão administrativa não transforma o julgamento

das proposta em direcionamento à determinada marca;

X - a classificação provisória não confere direito adquirido à aceitação definitiva da proposta.

Diante do exposto, esta unidade técnica opina pela manutenção da DESCLASSIFICAÇÃO das propostas apresentadas pela empresa DRYWALL PRO FORROS, DIVISÓRIAS E ESCRITÓRIO LTDA, por não terem sido apresentados elementos capazes de afastar as desconformidades identificadas na análise dos produtos ofertados para os Itens 03 e 04.

É a manifestação técnica, elaborada com a finalidade de subsidiar a apreciação da matéria pela autoridade competente, sem prejuízo da análise jurídica e administrativa que entender cabível.

Marcelo Nogueira Rufino

Chefe do Departamento de Administração e Gestão de Pessoas - DEAGP

Portaria Nº 251/2024 - SEPLAN



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NOGUEIRA RUFINO**, **Chefe de Departamento**, em 24/09/2026, às 14:05, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0022668663** e o código CRC **7C833FEB**.

Referência: Processo nº 0088.016765.00030/2025-58

SEI nº 0022668663

Diante de todo o exposto, considerando a análise das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, os documentos constantes dos autos, as disposições do Edital e do Termo de Referência, bem como as manifestações técnicas emitidas pela **Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN**, este Pregoeiro passa a deliberar sobre os recursos administrativos apresentados.

Quanto aos **Itens 01 e 02**, a **Nota Técnica nº 11 (0022121262)**, após análise individualizada das alegações apresentadas pela empresa **FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, concluiu que, embora as alegações referentes à concha, estrutura do assento e encosto, espessura e densidade da espuma, rodízios e mecanismo não tenham demonstrado desconformidade suficiente para afastar a aceitabilidade do produto, foi identificada divergência relevante quanto aos **apoios de braço**.

Conforme consignado pela área técnica, a proposta apresentada pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** declarou revestimento em couro natural “**em toda sua extensão**”, enquanto a documentação técnica apresentada em diligência pelo fabricante faz referência à “**parte superior do apoio**”, configurando contradição entre a característica declarada na proposta e a documentação técnica utilizada para sua comprovação.

Ressalta-se, ainda, que, embora tenha sido realizada diligência complementar especificamente para esclarecimento da divergência, a empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** **não apresentou os esclarecimentos solicitados**, permanecendo, portanto, sem solução a inconsistência apontada. Tal circunstância impede a confirmação documental do atendimento integral da especificação estabelecida no Termo de Referência.

Nesse contexto, considerando que a Administração deve pautar sua atuação pelo princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** e pelo **julgamento objetivo**, não se mostra possível admitir como atendida exigência técnica expressamente prevista no Termo de Referência quando a própria documentação apresentada pela licitante revela divergência quanto à característica do produto ofertado.

Assim, **acolho a manifestação técnica constante da Nota Técnica nº 11**, por seus próprios fundamentos, e reconheço que a documentação constante dos autos não foi suficiente para comprovar o atendimento integral das especificações exigidas para os **Itens 01 e 02**, razão pela qual deve ser mantida a **DESCCLASSIFICAÇÃO das propostas da empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Quanto aos **Itens 03 e 04**, a **Nota Técnica nº 12 (0022668663)** analisou as razões recursais apresentadas pela empresa **DRYWALL PRO FORROS, DIVISÓRIAS E ESCRITÓRIO LTDA.**, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa **FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, tendo concluído pela permanência das inconsistências técnicas identificadas na documentação relativa aos produtos ofertados.

Segundo a manifestação técnica, a documentação originalmente analisada evidencia configuração dos **apoios de braço** incompatível com as exigências estabelecidas no Termo de Referência, especialmente quanto ao material e à sua vinculação estrutural ao encosto. A documentação posteriormente apresentada em sede recursal, por sua vez, não foi considerada suficiente para afastar as inconsistências anteriormente identificadas, sobretudo por indicar configuração distinta daquela constante da documentação originalmente analisada.

A área técnica também consignou que, independentemente da controvérsia quanto ao material utilizado, permanece a divergência quanto à **forma de fixação dos apoios de braço**, uma vez que a documentação originalmente analisada indica fixação ao chassi do assento, enquanto o Termo de Referência exige estrutura vinculada ao encosto. Destacou, ainda, que eventual atendimento à **NR-17** não afasta a necessidade de cumprimento das demais especificações técnicas expressamente previstas no instrumento convocatório, bem como que não foi comprovada a conformidade com a **NBR 13962:2018**.

Dessa forma, considerando que as divergências identificadas possuem repercussão sobre características essenciais do objeto e não constituem meras falhas formais ou documentais passíveis de saneamento sem alteração substancial das características do produto ofertado, **acolho a manifestação técnica constante da Nota Técnica nº 12**, reconhecendo a permanência das desconformidades apontadas para os **Itens 03 e 04**.

Nesse sentido, não se vislumbra fundamento técnico ou documental capaz de afastar a decisão anteriormente adotada quanto à proposta da empresa **DRYWALL PRO FORROS, DIVISÓRIAS E ESCRITÓRIO LTDA.**, razão pela qual deve ser mantida a sua **DESCCLASSIFICAÇÃO nos Itens 03 e 04**.

Diante de todo o exposto, considerando as razões recursais, as contrarrazões apresentadas, as disposições do Edital e do Termo de Referência, a documentação constante dos autos e, especialmente, as manifestações técnicas emitidas pela **Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN**, órgão responsável pela análise técnica do objeto, **DECIDO PARCIALMENTE**:

1. CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa **FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, referente aos **Itens 01 e 02**, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;

2. DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa **FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, referente aos **Itens 01 e 02**, acolhendo a manifestação técnica constante da **Nota Técnica nº 11 (0022121262)** e, consequentemente, **DESCCLASSIFICAR** a proposta apresentada pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em razão da não comprovação do atendimento integral às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência;

3. CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa **DRYWALL PRO FORROS, DIVISÓRIAS E ESCRITÓRIO LTDA.**, referente aos **Itens 03 e 04**, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;

4. NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa **DRYWALL PRO FORROS, DIVISÓRIAS E ESCRITÓRIO LTDA.**, referente aos **Itens 03 e 04**, acolhendo a manifestação técnica constante da **Nota Técnica nº 12 (0022668663)**, diante da permanência das desconformidades técnicas identificadas em relação às exigências estabelecidas no Termo de Referência.

4.1. MANTER A DESCCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa **DRYWALL PRO FORROS, DIVISÓRIAS E ESCRITÓRIO LTDA.**, bem como **MANTER A DECISÃO PROFERIDA EM 30/07/2026**, que classificou a empresa **FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** para os

Itens 03 e 04, permanecendo inalterada sua classificação no certame, tendo em vista a ausência de elementos técnicos capazes de afastar as conclusões anteriormente adotadas pela Administração;

5. DETERMINAR o prosseguimento do certame, com a adoção das providências necessárias à convocação dos licitantes subsequentes para itens 01 e 02, observando a ordem de classificação, as condições estabelecidas no instrumento convocatório e a legislação aplicável;

6. DAR CIÊNCIA aos interessados acerca da presente decisão, na forma estabelecida no instrumento convocatório e na legislação vigente.

Este é o entendimento deste Pregoeiro.

DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, considerando as razões recursais, as contrarrazões apresentadas, as disposições do Edital e do Termo de Referência, a documentação constante dos autos e, especialmente, as manifestações técnicas emitidas pela **Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN**, órgão responsável pela análise técnica do objeto, **DECIDO PARCIALMENTE**:

1. CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa **FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, referente aos **Itens 01 e 02**, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;

2. DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa **FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, referente aos **Itens 01 e 02**, acolhendo a manifestação técnica constante da **Nota Técnica nº 11 (0022121262)** e, conseqüentemente, **DECLASSIFICAR** a proposta apresentada pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em razão da não comprovação do atendimento integral às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência;

3. CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa **DRYWALL PRO FORROS, DIVISÓRIAS E ESCRITÓRIO LTDA.**, referente aos **Itens 03 e 04**, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;

4. NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa **DRYWALL PRO FORROS, DIVISÓRIAS E ESCRITÓRIO LTDA.**, referente aos **Itens 03 e 04**, acolhendo a manifestação técnica constante da **Nota Técnica nº 12 (0022668663)**, diante da permanência das desconformidades técnicas identificadas em relação às exigências estabelecidas no Termo de Referência.

4.1. MANTER A DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa **DRYWALL PRO FORROS, DIVISÓRIAS E ESCRITÓRIO LTDA.**, bem como **MANTER A DECISÃO PROFERIDA EM 30/07/2026**, que classificou a empresa **FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** para os **Itens 03 e 04**, permanecendo inalterada sua classificação no certame, tendo em vista a ausência de elementos técnicos capazes de afastar as conclusões anteriormente adotadas pela Administração;

5. DETERMINAR o prosseguimento do certame, com a adoção das providências necessárias à convocação dos licitantes subsequentes para itens 01 e 02, observando a ordem de classificação, as condições estabelecidas no instrumento convocatório e a legislação aplicável;

6. DAR CIÊNCIA aos interessados acerca da presente decisão, na forma estabelecida no instrumento convocatório e na legislação vigente.

Este é o entendimento deste Pregoeiro.

Francisco Inácio
Pregoeiro
Divisão de Pregão – DIPREG
Portaria SEAD Nº 255, DE 26 de março de 2026



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO INÁCIO, Pregoeiro(a)**, em 07/10/2026, às 08:02, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0023176779** e o código CRC **610858F2**.

Referência: nº 0088.016765.00030/2025-58

SEI nº 0023176779



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 410/2026/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0088.016765.00030/2025-58
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 489/2025
ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO - SEPLAN
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE
INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
RECORRENTE(S): FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
DRYWALL PRO FORROS, DIVISÓRIAS E ESCRITÓRIO LTDA
RECORRIDA(S): SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação dos recursos administrativos das empresas Flexform Indústria e Comércio de Móveis LTDA e Drywall Pro Forros, Divisórias e Escritório LTDA em desfavor da classificação das empresas Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA e Flexform Indústria e Comércio de Móveis LTDA, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II - PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

III – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico SRP nº 489/2025, teve a sua sessão pública de abertura realizada pelo Pregoeiro, oportunidade em

que aconteceu a disputa de lances em face do objeto da pretensa contratação. Após a disputa de lances, a sessão pública foi suspensa para análise das propostas por parte do Órgão Solicitante do processo licitatório.

Após o resultado final da classificação das empresas vencedoras, foi concedido o prazo para intenção de recurso administrativo, momento em que as empresas Flexform Indústria e Comércio de Móveis LTDA e Drywall Pro Forros, Divisórias e Escritório LTDA manifestaram, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso.

Sendo assim, foi concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentarem as razões do recurso administrativo.

IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS

As empresas Flexform Indústria e Comércio de Móveis LTDA e Drywall Pro Forros, Divisórias e Escritório LTDA LTDA manifestaram, de forma imediata e motivada, interesse em apresentarem suas razões de recurso administrativo.

V – DAS RAZÕES RECURSAIS

Concedido o prazo recursal, as empresas Flexform Indústria e Comércio de Móveis LTDA e Drywall Pro Forros, Divisórias e Escritório LTDA apresentaram suas razões de recurso.

VI – CONTRARRAZÕES

Concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, somente a empresa Flexform Indústria e Comércio de Móveis LTDA apresentou seus memoriais.

VII – DO PARECER TÉCNICO

A análise técnica das propostas de preços foi elaborada pelo servidor Marcelo Nogueira Rufino, ora chefe do Departamento de Administração e Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN (0022121262 e 0022668663)

VIII – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Com base nas razões apresentadas e com respaldo das análises técnicas, o Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório elaborou o seu Julgamento, conforme documento SEI nº 0023176779.

IX – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é *a aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.*

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Em análise dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes recorrentes empresas Flexform Indústria e Comércio de Móveis LTDA e Drywall Pro Forros, Divisórias e Escritório LTDA, verifica-se que os motivos das suas irresignações consistem na classificação das empresas Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA e Flexform Indústria e

Comércio de Móveis LTDA na disputa licitatória.

As empresas recorrentes Flexform Indústria e Comércio de Móveis LTDA e Drywall Pro Forros, Divisórias e Escritório LTDA aduzem que os objetos ofertados pelas empresas recorridas Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA e Flexform Indústria e Comércio de Móveis LTDA não atenderam as especificações e exigências dos objetos definidos no instrumento convocatório.

Considerando que as razões de recurso administrativo das licitantes Flexform Indústria e Comércio de Móveis LTDA e Drywall Pro Forros, Divisórias e Escritório LTDA versam sobre aspectos e características dos objetos indicados nas propostas de preços das empresas recorridas, foi solicitado a análise técnica por parte do Órgão Demandante.

Em resposta, foi emitida as Notas Técnicas nº's 11 e 12, elaboradas pelo servidor Marcelo Nogueira Rufino, ora chefe do Departamento de Administração e Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN.

As análises técnicas encontram-se acostadas nos documentos SEI nº's 0022121262 e 0022668663. Vejamos as conclusões da análise técnica do Órgão Demandante, a seguir:

Nota Técnica nº 11/2026/SEPLAN-DIVAD (0022121262):

Após análise do recurso administrativo apresentado pela empresa FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., do Edital, Termo de Referência, da proposta revalidada apresentada pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e da documentação técnica apresentada em sede de diligência, esta área técnica procedeu ao confronto individualizado das alegações formuladas pela recorrente com os requisitos objetivos estabelecidos para os Itens 01 e 02.

Quanto às alegações relativas à concha, estrutura do assento e encosto, espessura e densidade da espuma, bem como aos rodízios e ao mecanismo, não foram identificados elementos suficientes para caracterizar desconformidade do produto ofertado, considerando que as características constantes da proposta e da documentação de diligência atendem aos parâmetros mínimos expressamente estabelecidos no Termo de Referência.

As referências apresentadas pela recorrente provenientes de outros processos licitatórios, catálogos de diferentes configurações comerciais ou versões distintas dos modelos Diplomata 2 e Diplomata 3 foram consideradas como elementos de comparação e esclarecimento, mas não se mostraram suficientes, para demonstrar desconformidade do produto efetivamente ofertado ou para criar requisitos não previstos no instrumento convocatório.

As certificações também foram consideradas na análise, inclusive quanto à correspondência entre o produto certificado e a configuração declarada, sem que delas fossem extraídos requisitos adicionais não previstos no Termo de Referência.

No que se refere aos braços, contudo, permanece divergência relevante entre a característica declarada nas propostas da SERRA MOBILE e a descrição constante da documentação técnica apresentada em diligência. A questão foi submetida a diligência complementar específica, sem que a licitante apresentasse os esclarecimentos solicitados, não

tendo sido possível, assim, dirimir a inconsistência e confirmar documentalmente o atendimento integral da exigência prevista no Termo de Referência. Vale ressaltar que não foram apresentadas contrarrazões pela empresa arrematante Serra Mobile, o que implica que os questionamentos fáticos trazidos pela Flexform não sofreram qualquer tipo de oposição ou justificativa técnica pela arrematante. Nesse caso, a abstenção da arrematante impõe à Administração o dever de julgar estritamente com base na prova documental acostada aos autos. Estando comprovado documentalmente no prospecto do fabricante o desatendimento aos requisitos do Termo de Referência, impõe-se a desclassificação do licitante faltoso.

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se:

I – pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** das propostas da empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para os Itens 01 e 02, pela contradição insuperável entre o descritivo da proposta e o catálogo técnico do fabricante, especificamente relacionada aos apoios de braço, na medida em que a proposta declara revestimento em couro natural “em toda sua extensão”, enquanto a documentação técnica apresentada em diligência faz referência à “parte superior do apoio”, desatendendo ao padrão mínimo expressamente exigido no Termo de Referência;

II – pela continuidade do certame, mediante a adoção das providências cabíveis quanto à convocação dos licitantes subsequentes, observada a ordem de classificação e as demais disposições estabelecidas no instrumento convocatório.

É a manifestação técnica, elaborada com a finalidade de subsidiar a apreciação da matéria pela autoridade competente, sem prejuízo da análise jurídica e administrativa que entender cabível

Nota Técnica nº 12/2026/SEPLAN-DIVAD (0022668663):

Diante da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa DRYWALL PRO FORROS, DIVISÓRIAS E ESCRITÓRIO LTDA, bem como das Contrarrazões apresentadas pela empresa FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓV. LTDA, e considerando as especificações estabelecidas no Termo de Referência nº 210/2025, a documentação técnica constante dos autos e as conclusões consignadas na Nota Técnica nº 10/2026 – Doc. SEI nº 0022024759, conclui-se, sob o aspecto estritamente técnico, que:

os argumentos apresentados pela recorrente não afastam as inconsistências identificadas na documentação relativa aos Itens 03 e 04, especialmente aquelas relacionadas à configuração estrutural dos apoios de braço;

a documentação originalmente analisada indica configuração dos apoios de braço incompatível com as exigências do Termo de Referência, especialmente quanto ao material e à vinculação estrutural ao encosto;

a documentação posteriormente apresentada em sede recursal, ao indicar configuração distinta daquela constante da documentação originalmente analisada, não é suficiente, por si só, para descaracterizar as inconsistências anteriormente identificadas, sobretudo quando implicar alteração substancial

das características do produto ofertado;

independentemente da controvérsia relativa ao material, permanece relevante a divergência quanto à forma de fixação dos apoios de braço, uma vez que a documentação originalmente analisada indica fixação ao chassi do assento, enquanto o Termo de Referência exige estrutura vinculada ao encosto;

a alegação de atendimento à NR-17 não afasta a necessidade de observância das demais especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;

a recorrente não comprovou a conformidade com a NBR 13962:2018;

as divergências constatadas possuem repercussão sobre características essenciais do objeto, não se restringindo a falhas meramente formais ou documentais passíveis de saneamento sem alteração substancial da proposta;

não se identifica necessidade técnica de apresentação de amostra para a verificação da vinculação dos apoios de braço ao encosto, considerando que a documentação do próprio fabricante já fornece elementos suficientes para essa análise;

a discordância da licitante quanto à conclusão administrativa não transforma o julgamento das proposta em direcionamento à determinada marca;

a classificação provisória não confere direito adquirido à aceitação definitiva da proposta.

Diante do exposto, esta unidade técnica opina pela manutenção da DESCLASSIFICAÇÃO das propostas apresentadas pela empresa DRYWALL PRO FORROS, DIVISÓRIAS E ESCRITÓRIO LTDA, por não terem sido apresentados elementos capazes de afastar as desconformidades identificadas na análise dos produtos ofertados para os Itens 03 e 04.

É a manifestação técnica, elaborada com a finalidade de subsidiar a apreciação da matéria pela autoridade competente, sem prejuízo da análise jurídica e administrativa que entender cabível.

Diante das análises técnicas realizada pelo Órgão Demandante, verifica-se que os objetos ofertados pela empresa Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA nos itens 01 e 02, verifica-se que não atenderam de forma integral e satisfatória com as características definidas no instrumento convocatório.

Quanto aos objetos ofertados pela empresa Flexform Indústria e Comércio de Móveis LTDA nos itens 03 e 04, verifica-se que atenderam de forma integral e satisfatória com as características definidas no instrumento convocatório.

De acordo com as análises técnicas do Órgão Demandante, conclui-se que a empresa Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA deve ser desclassificada dos itens 01 e 02, entretanto, a empresa Flexform Indústria e Comércio de Móveis LTDA deve permanecer classificada para os itens 03 e 04.

Por findo, conclui-se que a empresa recorrente Flexform Indústria e Comércio de Móveis LTDA assiste razão em seus argumentos, enquanto a empresa recorrente Drywall Pro Forros, Divisórias e Escritório LTDA não assiste razão em seus argumentos.

X - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, bem como pela análise técnica do Órgão Demandante, sugiro pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pelas empresas recorrentes Flexform Indústria e Comércio de Móveis LTDA e Drywall Pro Forros, Divisórias e Escritório LTDA, e no mérito sugiro que sejam julgados da seguinte forma, a seguir:

A) **PROCEDENTE** o recurso administrativo da empresa Flexform Indústria e Comércio de Móveis LTDA, para **DESCCLASSIFICAR** a empresa recorrida Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA dos itens 01 e 02;

B) **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo da empresa Drywall Pro Forros, Divisórias e Escritório LTDA, devendo a empresa Flexform Indústria e Comércio de Móveis LTDA permanecer CLASSIFICADA para os itens 03 e 04.

Outrossim, recomendo a autoridade superior pela **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** dos itens 03 e 04 para a empresa Flexform Indústria e Comércio de Móveis LTDA.

Ainda, que seja designada uma nova sessão pública com a convocação das empresas remanescentes para a disputa dos itens 01 e 02 do objeto ora licitado.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco/Acre, 08 de outubro de 2026.

[assinado eletronicamente]

Carlos Alexandre Maia

Chefe do Departamento Jurídico – DEJUR/SELIC

Portaria SEAD nº 260, de 12 de março de 2025

OAB/AC 5.497



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXANDRE MAIA, Assessor Jurídico**, em 08/10/2026, às 11:31, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0023212828** e o código CRC **B9F1F42B**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 118/2026/SEAD - SELIC - DEPJU

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 0088.016765.00030/2025-58

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 489/2025

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO - SEPLAN

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE

RECORRENTE(S): FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
DRYWALL PRO FORROS, DIVISÓRIAS E ESCRITÓRIO LTDA

RECORRIDA: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos – SELIC, vinculado à Secretaria de Estado de Administração – SEAD, no uso de suas atribuições;

Considerando as exposições listadas nas análises técnica por parte do Órgão Demandante (SEI 0022121262 e 0022668663);

Considerando as exposições listadas no Julgamento de Recurso do Pregoeiro no Pregão Eletrônico SRP nº 489/2025 (SEI 0023176779);

Considerando a conclusão do parecer jurídico emitido pela Divisão Jurídica/SELIC (SEI 0023212828), na qual manteve o julgamento do Pregoeiro;

RESOLVE:

Conhecer os Recursos Administrativos interpostos, tempestivamente, pelas empresas Flexform Indústria e Comércio de Móveis LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.058.654/0001-65 e Drywall Pro Forros, Divisórias e Escritório LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 60.117.802/0001-80, para no mérito, julgá-los das seguintes formas:

A) PROCEDENTE o recurso administrativo da empresa Flexform Indústria e Comércio de Móveis LTDA, para **DECLASSIFICAR** a empresa recorrida Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA dos itens 01 e 02;

B) IMPROCEDENTE o recurso administrativo da empresa Drywall Pro Forros, Divisórias e Escritório LTDA, devendo a empresa Flexform Indústria e Comércio de Móveis LTDA permanecer **CLASSIFICADA** para os itens 03 e 04.

Em ato contínuo, ratifico a decisão do Pregoeiro, e com base no Art. 21, inciso IV do Decreto Estadual nº 11.363/2023, c/c Lei nº 14.133/2021, subsidiária, sugiro a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do objeto licitado para a empresa Flexform Indústria e Comércio de Móveis LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.058.654/0001-65, ora vencedora dos itens 03 e 04.

Ainda, que seja designada uma nova sessão pública com a convocação das empresas remanescentes para a disputa dos itens 01 e 02 do objeto ora licitado.

O Pregoeiro deverá dar ciência às empresas interessadas e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Jadson de Almeida Correia

Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 08/10/2026, às 12:25, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0023213520** e o código CRC **28C0A6F0**.

Referência: nº 0088.016765.00030/2025-58

SEI nº 0023213520